

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 105

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 10 de junho de 2015

Justiça discute necessidade de aviso prévio para manifestações

Integrantes de movimentos criticam projeto de lei de Antônio Moraes

Notificar autoridades competentes sobre a realização de manifestações públicas poderá ser obrigatório. É o que determina o Projeto de Lei nº 191/2015, de autoria do deputado Antônio Moraes (PSDB), debatido, ontem, em Audiência Pública realizada pela Comissão de Justiça. O encontro foi sugerido pela deputada Teresa Leitão (PT).

A proposta estabelece a obrigatoriedade de notificação prévia à Secretaria de Defesa Social do Estado e ao órgão de trânsito sobre a realização de manifestações públicas. O não cumprimento da norma, no prazo de até três dias úteis, acarretará no pagamento de multa, que varia de 300 a 50 mil UFIR's (Unidade Fiscal de Referência).

Integrante do movimento Ocupe Estelita, Tereza Cristina Mansi classificou o projeto como uma afronta aos movimentos sociais. "Entendemos que a regulamentação irá limitar direitos, por exemplo, ao estipular um prazo que não está previsto na Constituição", afirmou. Representando o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Popu-

lares (Gajop), Edna Jatobá chamou a atenção para a violência policial enfrentada pelos manifestantes. Já Paulo Monteiro, coordenador da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife (CDL-Recife) alertou para os prejuízos que o comércio tem sofrido com o alto número de protestos.

O deputado Edilson Silva (PSOL) propôs o arquivamento do projeto. "Se não podemos dar uma melhor saúde e educação às pessoas, por que não podemos dar a elas o direito à liberdade de protestar contra isso?", questionou. Relatora do projeto na Comissão de Justiça, Teresa Leitão afirmou estar satisfeita com o debate, que subsidiará seu relatório. "Nosso papel não é tolher nenhuma manifestação", declarou a parla-

mentar que, à tarde, reforçou seu posicionamento na Reunião Plenária.

De acordo com Antônio Moraes, a proposta visa garantir o direito à reunião pacífica, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. "O projeto não tem o objetivo de proibir, mas diante do aumento do número de manifestações realizadas nos últimos anos no Estado, gerando problemas de mobilidade, visa assegurar o direito de locomoção das pessoas", explicou. O parlamentar também se dispôs a reformular o projeto de forma a contemplar demandas dos movimentos sociais.

Presidente da Comissão, Raquel Lyra (PSB) ressaltou que "a proposta será discutida visando o alcance do equilíbrio entre o direito de manifestação e o direito de ir e vir". Antes do debate, o colegiado concedeu parecer favorável a 18 projetos de lei e distribuiu outras 14 proposições.



PARTICIPAÇÃO - Audiência Pública contou com representantes da sociedade civil e de ONG's

Conferência da UNALE

Evento acontece entre 10 e 12 de junho no Espírito Santo

A União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE) realizará nos dias 10, 11 e 12 deste mês sua 19ª Conferência Nacional. O presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco, Guilherme Uchoa (PDT) participará do evento, que

ocorrerá na cidade de Vitória, no Espírito Santo.

Sob o tema "Mudanças Globais e os Novos Rumos", o evento contará com a presença dos ministros das Cidades, Gilberto Kassab; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando Monteiro;

da Aviação Civil, Eliseu Padilha; dos Transportes, Antônio Carlos Rodrigues; e de Minas e Energia, Eduardo Braga; assim como do ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello.

O segundo vice-presidente da Mesa Diretora, de-

putado Pastor Cleiton Collins (PP), ficará no exercício da Presidência do Poder Legislativo durante o período, tendo em vista que, além de Guilherme Uchoa, o primeiro vice-presidente da Assembleia, Augusto César (PTB), também vai participar da conferência.



REPRESENTAÇÃO - Guilherme Uchoa participa do encontro

Parlamentares repercutem fim da greve dos professores

Os docentes da rede estadual aceitaram reajuste de 7%

O fim da greve dos professores da rede estadual e o cenário da educação em Pernambuco foram tema de debate na Reunião Plenária de ontem. Como destacou a deputada Teresa Leitão (PT), durante pronunciamento, os docentes decidiram, na última segunda (8), retornar às salas de aula, após aceitar o aumento salarial de 7%, proposto pelo Poder Executivo.

“A categoria mostrou suas prioridades, fez o Governo recuar e conseguiu mais do que foi oferecido no início do movimento”, comentou a deputada, que lamentou o fato de a remuneração dos professores ser 60% inferior à de outros servidores de nível superior do Estado.

Waldemar Borges (PSB) e Odacy Amorim (PT) fize-



TRIBUNA - Teresa abordou assunto no Grande Expediente

ram apartes. “É gratificante ver que, pelo segundo ano, temos a escola pública mais atrativa do País. A comunidade compreende os avanços”, afirmou o líder do Governo. “Não há como avançar sem investimento pesado na educação”, lembrou Amorim.

Em pronunciamento, o deputado Edilson Silva (PSOL) criticou a publicidade do Governo que apresentou números distintos da realidade e acabou com um movimento legítimo. Já o primeiro vice-líder do Governo, Lucas Ramos, elogiou a decisão da categoria de suspender a greve.

ROBERTO SOARES

PLANO DE EDUCAÇÃO - Debatido na Alepe, semana passada, durante o V Seminário de Educação do Legislativo, o Plano Estadual de Educação também foi comentado por Teresa Leitão. A proposição tramita em regime de urgência na Assembleia, mas, segundo a petista, não foi revisada pelo Fórum Estadual de Educação e nem teve parecer do Conselho Estadual de Educação. “Isso precisa ser corrigido”, avaliou.

O Projeto de Lei nº 269/2015 foi retirado da pauta da Comissão de Justiça, nesta terça (9), para análise dos membros do colegiado. “O projeto precisa ser avaliado em detalhes, mas há tempo para que votemos na próxima terça-feira”, comentou o segundo vice-líder do Governo, Tony Gel (PMDB).

Educação

Pernambuco tem menor taxa de evasão escolar

Pelo segundo ano consecutivo, Pernambuco é o Estado brasileiro com menor índice de evasão escolar no Ensino Médio, com taxa de 3,9% em 2014. O resultado do levantamento feito pelo Instituto Nacional de Educação e Pesquisa Anísio Teixeira (Inep) foi festejado pelo deputado Lucas Ramos (PSB), no Pequeno Expediente de ontem.

“Essa conquista é fruto de fortes investimentos em práticas pedagógicas inovadoras, como os programas Professor Autor e Ganhe o

Mundo, além das Escolas em Tempo Integral e das melhorias na estrutura”, avaliou o parlamentar. O segundo lugar ficou com São Paulo, onde 5% dos estudantes abandonaram a sala de aula no ano passado, seguido por Goiás, com taxa de 6,9%.

O socialista lembrou ainda que, em 2007, o Estado apresentava a segunda maior taxa de abandono escolar do País. “Saímos de uma das piores posições para o primeiro lugar graças ao Pacto Pela Educação do governador Eduardo Cam-



ÍNDICE - 3,9% em 2014

pos, que teve continuidade nas gestões de João Lyra e

ROBERTO SOARES

Paulo Câmara”, destacou. “Parabenizo principalmente a grande estrela desse resultado: o professor, pelo empenho.”

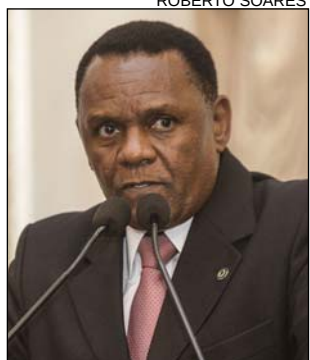
PREMIAÇÃO – O deputado também registrou a premiação póstuma ao ex-governador Eduardo Campos, que receberá o título de Doutor Honoris Causa pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, em solenidade realizada hoje. “Nosso líder será mais uma vez reconhecido pela destacada atuação na gestão pública”, disse.

Parada gay

Ossesio Silva faz novas críticas a evento paulista

O deputado Bispo Ossesio Silva (PRB) reforçou, ontem, as críticas ao uso de símbolos cristãos durante a 19ª Parada do Orgulho LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) de São Paulo. O parlamentar mencionou que o Código Penal considera crime vilipendiar publicamente objeto de culto religioso e avaliou que o episódio configurou uma afronta à liberdade religiosa.

O ato foi realizado na Avenida Paulista, no último



PROVOCAÇÃO - Cristãos

domingo (7), e gerou reação da bancada evangélica da

Assembleia na última segunda (8). Frisando que não desejava promover uma “guerra religiosa”, o parlamentar registrou, durante a Reunião Plenária, a indignação de milhares de pessoas nas redes sociais após a veiculação das imagens, que associam a crucificação à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero.

“Nada contra a passeata, afinal o nosso País é laico. A minha indignação é contra a

utilização de objetos religiosos. Internautas católicos, evangélicos, espíritas e até pessoas que não professam religião demonstraram sua revolta”, disse Ossesio.

Edilson Silva (PSOL) também voltou a se manifestar, destacando a moderação do deputado do PRB ao tratar do episódio. “O debate tem que ser feito da forma como foi pautado, pontualmente, avaliando os exageros dentro do ordenamento jurídico brasileiro”, assinalou.

PLENÁRIO

Aniversário da CDL de Caruaru

A comemoração dos 50 anos da Câmara de Dirigentes Lojistas de Caruaru foi registrada pela deputada Raquel Lyra (PSB), no Plenário de ontem. A parlamentar destacou a contribuição que a entidade tem prestado ao defender os comerciantes da maior cidade do Agreste. “Desejo que o trabalho da CDL seja exemplo para outros municípios”, elogiou. A deputada ressaltou sua cooperação com a entidade em ações para divulgar o varejo do município.



Voto de Aplausos

Os 50 anos de fundação do Laboratório Farmacêutico de Pernambuco - Governador Miguel Arraes de Alencar (Lafepe) foram celebrados pelo deputado Aluísio Lessa (PSB), na Reunião Plenária de ontem. O parlamentar lembrou os feitos do segundo maior laboratório público do Brasil, que se destaca na produção de medicamentos utilizados no tratamento da Aids. “O Lafepe é uma entidade que leva o nome de Pernambuco para o Brasil e para o mundo”, afirmou Lessa, que requereu a concessão de Voto de Aplausos ao laboratório. O trabalho da empresa também foi destacado no pronunciamento da deputada Raquel Lyra (PSB).



Estudo de impacto ambiental

Pela segunda vez esta semana, o deputado Edilson Silva (PSOL) se absteve de votar em uma proposta que autoriza supressão de vegetação em Áreas de Proteção Permanente (APPs). A matéria, dessa vez, foi o Projeto de Lei nº 128/2015, de autoria do Executivo, que prevê a construção de um parque eólico, no Agreste. O texto foi aprovado em Segunda Discussão, na Reunião Plenária de ontem. “Mais uma vez não vemos estudos de impacto”, criticou. Ele apresentou projeto de resolução exigindo que toda matéria desse tipo contenha cópia do Relatório de Impacto no Meio Ambiente.



Preservação ambiental

O deputado Zé Maurício (PP) destacou, na Reunião Plenária de ontem, a Semana do Meio Ambiente Suape 2015, seminário promovido pelo complexo industrial na semana passada. Presidente da Comissão que acompanha a temática ambiental na Assembleia, o parlamentar participou do evento. O progressista destacou as ações de preservação e recuperação desenvolvidas pelo porto. “Diversos programas estão sendo implementados. Além disso, Suape tem promovido o reflorestamento de áreas degradadas”, salientou.



Corpo de Bombeiros

A deputada Priscila Krause (DEM) repercutiu, na Reunião Plenária de ontem, demandas apresentadas pela Associação dos Bombeiros Militares de Pernambuco, com relação ao efetivo e aos recursos da corporação. A parlamentar sugeriu à Comissão de Administração Pública da Alepe a realização de uma Audiência Pública para tratar do assunto. Priscila informou que a categoria reivindica, entre outros itens, o cumprimento da Lei que determina a promoção por antiguidade. “Também se faz necessário discutir de forma mais aprofundada a destinação da Taxa de Bombeiros.”



Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1300, DE 9 DE JUNHO DE 2015.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Júlio Cavalcanti.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Júlio Cavalcanti, no qual solicita licença em caráter cultural, no período de 6 a 10 de junho de 2015, onde estará na Cerimônia de lançamento e embarque no voo inaugural com destino a Ilha de Praia, na Republica Cabo Verde.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de junho do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1301, DE 9 DE JUNHO DE 2015.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Diogo Moraes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Diogo Moraes, no qual solicita licença em caráter cultural, no período de 6 a 10 de junho de 2015, onde estará participando do voo inaugural da TACV, Recife/Praia.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de junho do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1302, DE 9 DE JUNHO DE 2015.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Eriberto Medeiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Eriberto Medeiros, no qual solicita licença em caráter cultural, no período de 6 a 10 de junho de 2015, onde estará participando da cerimônia de lançamento e embarcar no voo inaugural com destino a Ilha de Praia, em Cabo Verde.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de junho do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

Atos

ATO Nº. 350/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Roberta Santana do Amaral; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Adalberto Rangel Gomes Júnior; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditora** - Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº. 349/15, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 06 de junho do corrente ano.

Sala Torres Galvão, 9 de junho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 351/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 712879/2015, do Deputado **João Eudes**, **RESOLVE:** exonerar **MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **PATRICIA BRAGA DA CARVALHEIRA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 32,19% (trinta e dois vírgula dezenove por cento), nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 9 de junho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 352/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 047/2015, do Deputado **Francismar Pontes**, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 9 de junho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 353/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 047/2015, do Deputado **Francismar Pontes**, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.%
AMANDA PATRÍCIA SILVA TRINDADE	Assessor Especial/PL-ASC		
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TRINDADE	Assessor Especial/PL-ASC		
SOLANGE MARQUES GONÇALVES SAMPAIO		Assessor Especial/PL-ASC	22,80%
HERALDO Manoel NETO TEIXEIRA		Assessor Especial/PL-ASC	22,80%

Sala Torres Galvão, 9 de junho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 354/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 795148 e 796097/2015, do Deputado **João Eudes**, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO TOMATIELI	Assistente Parlamentar/PL-APC		
ANA LÚCIA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	Secretário Parlamentar/PL-SPC	74%
CINTIA MIRELLY FERREIRA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	Secretário Parlamentar/PL-SPC	74%
INGRID POLIANA FERREIRA GUIMARÃES	Assessor Especial/PL-ASC	Secretário Parlamentar/PL-SPC	74%
MANOEL SEVERINO CARNEIRO		Assistente Parlamentar/PL-APC	65,08%

Sala Torres Galvão, 9 de junho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 355/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 11.614/98, do Deputado **Antônio Ricardo de Almeida**, para o cargo em comissão de Assessor Adjunto do Gabinete da Presidência, Símbolo PL-AAC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.463/15.

Sala Torres Galvão, 9 de junho de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordem do Dia

Sexagésima Sétima Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 10 de junho de 2015, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 494/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 124/2015 de autoria do Deputado Rogério Leão que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Defensor Público e dá outras providências.

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 495/2015 Autora: Comissão de Redação Final
Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 128/2015 de autoria do Poder Executivo que autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas localizadas nos municípios de Venturosa, Pedra e Caetés, destinadas à implantação do Complexo Edício Ventos de São Clemente.
DIÁRIO OFICIAL DE – 10/06/2015
Discussão Única da Indicação nº 1349/2015 Autor: Dep. Aluísio Lessa
Apelo à Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado no sentido de viabilizar a implantação do <i>Programa Pernambucano de Inclusão Sóciodigital – Conexão Cidadã</i>, nos distritos de Angélicas, Borracha e Murupé, localizados no município de Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única da Indicação nº 1350/2015 Autor: Dep. Aluísio Lessa
Apelo à Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado no sentido de viabilizar a implantação do <i>Programa Pernambucano de Inclusão Sóciodigital – Conexão Cidadã</i>, nos distritos de Santo Antonio dos Palmares, Serro Azul, Pirangi e Lajedo, localizados no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única da Indicação nº 1351/2015 Autor: Dep. Aluísio Lessa

Apelo à Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado no sentido de viabilizar a implantação do <i>Programa Pernambucano de Inclusão Sóciodigital – Conexão Cidadã</i>, nos distritos de Atapuz, Pontas de Pedra, São Lourenço e Tejucupapo, localizados no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única da Indicação nº 1352/2015 Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco no sentido de instalarem um posto policial na Praça Compositor Antônio Maria, no bairro de Casa Forte, nesta capital.
--

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única do Requerimento nº 705/2015 Autor: Dep. Lucas Ramos

Voto de Aplausos ao Cacique Uilton Tuxá, pela luta incansável pela sobrevivência do Rio São Francisco, através de campanhas e estratégias de sensibilização da população dos municípios ribeirinhos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única do Requerimento nº 706/2015 Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Águas Belas pelo transcurso seus 144 anos de emancipação política, no dia 13 de junho do corrente ano.
--

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única do Requerimento nº 707/2015 Autora: Dep. Teresa Leitão

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o texto do jornal Folha de Pernambuco, intitulado: <i>Ao mestre com carinho</i>, publicado no dia 2 de junho de 2015, nos artigos do Caderno Opinião, de autoria do Mestre Thiago Jerônimo Pinto dos Santos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única do Requerimento nº 708/2015 Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao Sr. José Antônio da Silva, proprietário do Bar Confraria do Zé Perninha, que recebeu o título de <i>Melhor Boteco da Cidade</i>, pelo melhor petisco da edição 2015 do <i>Concurso Comida Di Buteco</i>, realizado em Pernambuco entre os meses de abril e maio.
--

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única do Requerimento nº 709/2015 Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: <i>O Voto Feminino</i>, de autoria da Professora de Direito Internacional e Desembargadora Federal, Dra. Margarida Cantarelli, publicado no caderno Opinião, do jornal Diário de Pernambuco do dia 31 de maio do corrente ano.
--

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única do Requerimento nº 710/2015 Autor: Dep. Álvaro Porto

Voto de Congratulações pelo transcurso do aniversário de 84 anos de emancipação política do município de Angelim, comemorado no dia 6 de junho do corrente ano.
--

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Discussão Única do Requerimento nº 711/2015 Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

<u>Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 6 de agosto do corrente ano, para debater o Extermínio da Juventude Negra em Pernambuco, com o objetivo de aprofundar as ações da Frente Parlamentar de Combate ao</u>

Extermínio da Juventude Negra em Pernambuco e as políticas de combate a esse genocídio no estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2015
Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2015
PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS GUIHERME UCHOA, ROGÉRIO LEÃO E VINÍCIUS LABANCA

AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTAFOGO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, GUILHERME UCHOA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL E VINÍCIUS LABANCA, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, ANDRÉ FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, LULA CABRAL, ODACY AMORIM, PRISCILA KRAUSE, RODRIGO NOVAES, SIMONE SANTANA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, MIGUEL COELHO E NILTON MOTA, TENDO FALTADO OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS E JULIO CAVALCANTI, CONSTATADO O QUÓRUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHOA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ROGÉRIO LEÃO E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA QUATRO DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS NO PEQUENO EXPEDIENTE, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ADALTO SANTOS, QUE REPUDIJA O USO DE SÍMBOLOS DA RELIGIÃO CRISTÃ POR ATIVISTAS DA CAUSA LGBT NA DÉCIMA NONA PARADA DO ORGULHO LGBT DE SÃO PAULO, REALIZADA NO DIA DE ONTEM, APRESENTANDO IMAGENS DO EVENTO, CRITICOU O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) POR ATRIBUIR A ESSE PARTIDO O FINANCIAMENTO DA MANIFESTAÇÃO E SE POSICIONA CONTRÁRIO À CRIAÇÃO DE FRENTE PARLAMENTAR VOLTADA ÀS QUESTÕES RELACIONADAS À POPULAÇÃO LGBT NESTA CASA. EM APARTE, O DEPUTADO JOEL DA HARPA ANUNCIA QUE ALERTARÁ OS POLICIAIS MILITARES A PRENDEREM PARTICIPANTES DE IDÊNTICO EVENTO NO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE INSULTAREM A RELIGIOSIDADE EVANGÉLICA. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO. EM APARTE, A DEPUTADA TERESA LEITÃO ALERTA PARA O ACIRRAMENTO MOVIDO POR UMA ONDA DE INTOLERÂNCIA NO PAÍS. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA. EM APARTE, O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS SE SOLIDARIZA COM O ORADOR E DEFENDE SE SEGUIR OS ENSINAMENTOS DE JESUS CRISTO NO SENTIDO DE SE PAGAR O MAL COM O BEM. EM APARTE, O DEPUTADO EDILSON SILVA FRISA AFIRMA NÃO SER LEGÍTIMO CREDITAR A TODA A POPULAÇÃO LGBT O COMPORTAMENTO ADOTADO POR UNS POUCOS NA PARADA E DEFENDE TÊMPERA NO EXAME DA QUESTÃO TRAZIDA PELO ORADOR. EM APARTE, O DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO ACOMPANHA OS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO ORADOR E CITA PASSAGENS BÍBLICAS ACERCA DAS CIDADES DE SODOMA E GOMORRA. EM APARTE, O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES APONTA OS PERIGOS DO EXTREMISMO EM QUAISQUER POSICIONAMENTOS IDEOLÓGICOS. O SENHOR PRESIDENTE ALERTA QUANTO À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TEMPO REGIMENTAL DE ORATÓRIA E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, QUE CRITICA OS CRITÉRIOS DO GOVERNO DO ESTADO PARA O FINANCIAMENTO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS NO INTERIOR DO ESTADO, RELATANDO QUE O GOVERNO DO ESTADO FAVORECE PREFEITURAS DE ALIADOS POLÍTICOS REPASSANDO DINHEIRO PARA ARTISTAS QUE NÃO RESIDEM NO ESTADO, E DEFENDE A GARANTIA DE RECURSOS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS JUNINAS EM TODOS OS MUNICÍPIOS. O DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, ÚLTIMO ORADOR INSCRITO, REGISTRA A PASSAGEM DO DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE, COMEMORADO NO DIA CINCO DO CORRENTE, ENUMERA AVANÇOS NO ENFRENTAMENTO DE PROBLEMAS AMBIENTAIS NO BRASIL E NO MUNDO E CHAMA A ATENÇÃO PARA DESAFIOS COMO O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E O CONSUMO CONSCIENTE. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 256/2015 E EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2015, ABERTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2015, O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDILSON SILVA, ÚNICO ORADOR INSCRITO, QUE AFIRMA FRISA SE TRATAR DE PROJETO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RELATA QUE, NA CONDIÇÃO DE RELATOR DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, FOI CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO, FRISA QUE NÃO MAIS VOTARÁ PELA APROVAÇÃO QUANDO PROJETOS DESTES TIPO NÃO FOREM ENCAMINHADOS COM O DEVIDO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, ANUNCIA QUE SE ABSTERÁ DE VOTAR NA PRESENTE DISCUSSÃO E APELA AOS PARLAMENTARES QUE FAÇAM O MESMO. ENCERRADA A
--

DISCUSSÃO, O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2015, SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO COM ABSTENÇÃO DO DEPUTADO EDILSON SILVA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 1327/2015 A 1340/2015 E OS REQUERIMENTOS NºS 693/2015 A 700/2015. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDUÍNO BRITO, QUE, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM DEMISSÕES EM MASSA E QUEDA NA DEMANDA POR PRODUTOS NO SEGMENTO INDUSTRIAL METALMECÂNICO DO ESTADO. O DEPUTADO EDILSON SILVA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), RELATA SUA PRESENÇA NO LANÇAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL LGBT NO DIA QUATRO DO CORRENTE E NA MANHÃ DO DIA DE HOJE NA CERIMÔNIA DE POSSE DOS INTEGRANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E INFORMA O REITERAMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O FORNECIMENTO IMEDIATO DE MEDICAMENTOS AO SENHOR ANTÔNIO ROBERTO NETO PARA TRATAMENTO DE ENFERMIDADE POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP), QUE APONTA A PROIBIÇÃO BÍBLICA DA HOMOSSEXUALIDADE. O DEPUTADO TONY GEL, ÚLTIMO ORADOR INSCRITO, NA QUALIDADE DE VICE-LÍDER DA BANCADA DE GOVERNO, INFORMA A REALIZAÇÃO DE EMPENHO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO PARA A COMPRA DOS MEDICAMENTOS DO SENHOR ANTÔNIO ROBERTO NETO E PRESTA ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2015. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA ÀS PRIMEIRA À TERCEIRA, QUINTA À NONA, DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA COMISSÕES OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 256/2015 E 260/2015 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 257/2015 A 259/2015 E 261/2015 A 265/2015, ENCAMINHA-OS À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO AS INDICAÇÕES NºS 1349/2015 A 1366/2015 E OS REQUERIMENTOS NºS 704/2015 A 711/2015, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS DO DIA DE HOJE.
--

ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2015

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO LUCAS RAMOS
--

AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, DR. VALDI, EDUÍNO BRITO, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, PEDRO SERAFIM NETO, PROFESSOR LUPÉRCIO E ROGÉRIO LEÃO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTAFOGO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LULA CABRAL, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, MIGUEL COELHO E NILTON MOTA, TENDO FALTADO OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS E JULIO CAVALCANTI, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE DE COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE CENTO E VINTE ANOS DE FUNDAÇÃO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO, DE ACORDO COM O REQUERIMENTO Nº 352/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, CONVIDA A COMPOR A MESA DOS TRABALHOS OS SENHORES DEPUTADO LUCAS RAMOS, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA MESA DOS TRABALHOS, NESTE ATO REPRESENTANDO O DEPUTADO GUILHERME UCHOA; ANÍSIO BRASILEIRO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE); ALEXANDRE RICARDO PEREIRA SCHÜLER, DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO; PROFESSOR MAURÍCIO PINA, PRESIDENTE DO MEMORIAL DE ENGENHARIA; ENGENHEIRO EVANDRO DE ALENCAR CARVALHO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO (CREA/PE); E JOÃO CAMPOS, ALUNO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO, NESTE ATO REPRESENTANDO OS ALUNOS DESSA ENTIDADE, E PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, QUE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL BRASILEIRO. O SENHOR PRESIDENTE PROFERE DISCURSO RELATIVO AO EVENTO, NESTE ATO REPRESENTANDO O DEPUTADO WALDEMAR BORGES, NO QUAL NARRA A HISTÓRIA DA FUNDAÇÃO E DAS REALIZAÇÕES DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO, E CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR JOÃO CAMPOS, QUE ENALTECE A ENTIDADE HOMENAGEADA. O SENHOR MAURÍCIO PINA CITA FIGURAS PROEMINENTES DA CENA POLÍTICA QUE SE GRADUARAM ENGENHEIROS PELA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO. O SENHOR PRESIDENTE CITA O DEPUTADO EDUÍNO BRITO COMO ENGENHEIRO FORMADO PELA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO. O SENHOR PRESIDENTE ENTREGA PLACAS COMEMORATIVAS DO ANIVERSÁRIO DE CENTO E VINTE ANOS DE FUNDAÇÃO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO AOS SENHORES ANÍSIO BRASILEIRO E ALEXANDRE RICARDO PEREIRA SCHÜLER E CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR ANÍSIO BRASILEIRO, QUE HISTORIA A EXPANSÃO DE CURSOS OFERECIDOS PELA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PERNAMBUCO. O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS INFORMA O RECEBIMENTO DE MENSAGENS SAUDANDO A ENTIDADE HOMENAGEADA E
--

LAMENTANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NESTA SOLENIDADE E REGISTRA PRESENÇAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, QUE AGRADECE PELAS PRESENÇAS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.
--

Expediente

SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2015.
--

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 60 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 269 que Aprova o Plano Estadual de Educação - PEE. Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.
--

PARECER Nº 472 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo n º 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 50. À Imprimir.
--

PARECER Nº 473 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 121. À Imprimir.

PARECER Nº 474 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 266 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Júlio Cavalcanti. À Imprimir.
--

PARECER Nº 475 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 267 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Diogo Moraes. À Imprimir.
--

PARECER Nº 476 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 268 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Eriberto Medeiros. À Imprimir.

PARECERES NºS 477, 478, 482, 483, 484, 486, 487, 488, 489, 490, 491 E 493 – DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 103, 104, 187, 189, 201, 205, 215, 216, 217, 218, 220 e 232. À Imprimir.
--

PARECER Nº 479 – DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 112. À Imprimir.

PARECER Nº 480 – DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 116. À Imprimir.
--

PARECER Nº 481 – DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 137, juntamente com as Emendas nºs 01 e 02.. À Imprimir.

PARECER Nº 485 – DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 203. À Imprimir.
--

PARECER Nº 492 – DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 221, juntamente com a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 deste Colegiado. À Imprimir.
--

OFÍCIO Nº 077 - DO COORDENADOR DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 272, de autoria da Deputada Socorro Pimentel . Dê-se conhecimento àqueLa Parlamentar.
--

OFÍCIO Nº 088 - DO COORDENADOR DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 647, de autoria do Deputado Eduíno Brito. Dê-se conhecimento àqueLe Parlamentar.

OFÍCIO Nº 512 - DO DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER-PE prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 769, de autoria do Deputado Eduíno Brito. Dê-se conhecimento àqueLe Parlamentar.

OFÍCIOS NºS 514, 537 E 528 - DO DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER-PE prestando esclarecimento a acerca das Indicações nºs 827, 200 E 847, de autoria do Deputado Aluísio Lessa. Dê-se conhecimento àqueLe Parlamentar.

OFÍCIO Nº 518 - DO DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER-PE prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 059, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Dê-se conhecimento àqueLe Parlamentar.

OFÍCIO Nº 529 - DO DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER-PE prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 682, de autoria do Deputado Rogério Leão. Dê-se conhecimento àqueLe Parlamentar.

OFÍCIOS NºS 531 E 532 - DO DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER-PE prestando esclarecimento a acerca das Indicações nºs 243 e 279, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 534 - DO DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE PERNAMBUCO - DER-PE prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 689, de autoria do Deputado Everaldo Cabral. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 089 - DO COORDENADOR DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 780, de autoria do Deputado Professor Lupércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 095 - DO COORDENADOR DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 953, de autoria da Deputada Priscila Krause. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 286 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 791, de autoria do Deputado Eduíno Brito. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 662 - DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 673, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 672 - DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 777, de autoria do Deputado Ricardo Costa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 675 - DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 867, de autoria do Deputado Eduíno Brito. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 869 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 898, de autoria do Deputado Alvaro Porto. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 1187 - DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 362, de autoria do Deputado Ricardo Costa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 255 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 87, de autoria do Deputado João Eudes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 328 - DO SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 634, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 221 - DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA PREFEITURA DE OLINDA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 801, de autoria do Deputado Ricardo Costa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO S/Nº - DO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAPE prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 588 , de autoria do Deputado Professor Lupércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO S/Nº - DO PRESIDENTE DO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 497 , de autoria da Deputada Simone Santana. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 92 - DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MÚSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 593 , de autoria do Deputado Diogo Moraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 0425 - DO SECRETÁRIO DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 983, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 1208 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 87 , de autoria do Deputado João Eudes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO S/Nº - DO DIRETOR DA CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS encaminhando o Orçamento da União em Foco, período 2000 a 2013. À 2ª Comissão.

OFÍCIO S/Nº - DO GABINETE DO SENADOR FERNANDO COLLOR encaminhando exemplar da Reconstrução Política Brasileira. Inteirada.

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR E ÁLVARO PORTO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenária no período de 09 à 11 de junho de 2015. Deferido.

COMUNICADOS NºS 060000 A 060099 - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 118, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados titulares: ADALTO SANTOS (PSB), AUGUSTO CÉSAR (PTB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), EDUÍNO BRITO (PHS), LULA CABRAL (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PR), e os Deputados suplentes: ALUÍSIO LESSA (PSB), AGLAILSON JÚNIOR (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), JOEL DA HARPA (PROS), PROFESSOR LUPÉRCIO (SD), RODRIGO NOVAES (PSD) e TERESA LEITÃO (PT), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 11 (onze) horas, do dia 10 de junho de 2015, no Plenarinho II, localizado no 5º andar, do Anexo I desta Casa Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho.

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 01) Projeto de Lei Ordinária nº 211/2015, de autoria da Deputada Simone Santana (EMENTA: Dispõe sobre a instalação, em prédios públicos, de dispositivos hidráulicos visando o controle e a redução do consumo de água);
 - 02) Projeto de Lei Ordinária nº 212/2015, de autoria da Deputada Priscila Krause (EMENTA: Determina procedimentos para aquisição de carne in natura e produtos derivados, com vistas à comprovação de sua procedência ambiental sustentável e socialmente justa);
 - 03) Projeto de Lei Ordinária nº 213/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (EMENTA: Modifica a Lei 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio);
 - 04) Projeto de Lei Ordinária nº 214/2015, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (EMENTA: Institui a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows artísticos e eventos culturais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
 - 05) Projeto de Lei Ordinária nº 224/2015, de autoria da Deputada Simone Santana (EMENTA: Institui no Estado a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos);
 - 06) Projeto de Lei Ordinária nº 225/2015, de autoria da Simone Santana (EMENTA: Institui a campanha de prevenção às doenças de hipertensão e diabetes denominado SETEMBRO VERMELHO no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
 - 07) Projeto de Lei Ordinária nº 226/2015, de autoria do Deputado Júlio Cavalcante (EMENTA: Estabelece normas e diretrizes para a qualidade do ar no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
 - 08) Projeto de Lei Ordinária nº 228/2015, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Modifica a Lei nº 15.509, de 21 de maio de 2015, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro);
 - 09) Projeto de Lei Ordinária nº 229/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (EMENTA: Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
 - 10) Projeto de Lei Ordinária nº 236/2015, de autoria do Deputado Professor Lupércio (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para aposentados e pensionistas que percebam de 01 a 05 salários mínimos);
 - 11) Projeto de Lei Ordinária nº 238/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos e água potável aos clientes e usuários de estabelecimentos comerciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
 - 12) Projeto de Lei Ordinária nº240/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (EMENTA: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
 - 13) Projeto de Lei Ordinária nº 241/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartazes nas escolas das redes pública e privada de educação do Estado de Pernambuco, informando sobre a obrigatoriedade de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, e dá outras providência);
 - 14) Projeto de Lei Ordinária nº 242/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências);
 - 15) Projeto de Lei Ordinária nº 243/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (EMENTA: Regulamenta o acesso em propriedades públicas e privadas de agentes de saúde e vigilância epidemiológica em casos de iminente risco de epidemia ou situação de epidemia, no âmbito do Estado de Pernambuco);
 - 16) Projeto de Lei Ordinária nº 245/2015, de autoria do Deputado Edison Silva (EMENTA: Altera a Lei nº 15.516, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos e a comercialização de produtos de sua autoria);
 - 17) Projeto de Lei Ordinária nº 247/2015, de autoria do Deputado Tony Gel (EMENTA: Dispõe sobre a destinação de resíduos e produtos pelos estabelecimentos de varejo, supermercados e hipermercados às instituições de que trata esta lei e dá outras providências);
 - 18) Projeto de Lei Ordinária nº 257//2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco);
 - 19) Projeto de Lei Ordinária nº 258/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco);
- Regime de urgência
- 20) Projeto de Lei Ordinária nº 259/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2015).
- Regime de urgência

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO

- 01) Projeto de Resolução nº 227/2015, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Altera a Resolução nº 1.270, de 26 de novembro de 2014, Institui os modelos de Carteira de Identificação Funcional dos Deputados, Procurador Geral, Superintendentes, Auditor-chefe, Secretário-Geral, Consultor-Geral, Servidores Efetivos Ativos e Servidores Efetivos Inativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- 01) Projeto de Lei Ordinária nº 160/2015, de autoria do Deputado Diogo Moraes (EMENTA: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO
- 02) Projeto de Lei Ordinária nº 201/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica);
RELATOR: DEPUTADO EDUÍNO BRITO
- 03) Projeto de Lei Ordinária nº 202/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências);
RELATOR: DEPUTADO JOEL DA HARPA
- 04) Projeto de Lei Ordinária nº215/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 13.264, de 29 de junho de 2007, que criou o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco – SISMEPE);.
RELATOR: DEPUTADO EDUÍNO BRITO
- 05) Projeto de Lei Ordinária nº 216/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 11.664, de 13 de agosto de 1999, que cria do fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC-PE e seu Conselho Estadual Gestor - CEG-PE);
RELATOR: DEPUTADO JOEL DA HARPA
- 06) Projeto de Lei Ordinária nº 217/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica);
RELATOR: DEPUTADO LULA CABRAL
- 07) Projeto de Lei Ordinária nº 218/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica);
RELATOR: DEPUTADO EDUÍNO BRITO
- 08) Projeto de Lei Ordinária nº 220/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica);
RELATOR: DEPUTADO LULA CABRAL
- 09) Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Dispõe sobre a política estadual de gestão documental);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO EDUÍNO BRITO
- 09.1) Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Deputada Teresa Leitão (EMENTA: Altera a redação do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015, ao Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Dispõe sobre a política estadual de gestão documental);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO EDUÍNO BRITO
- 10) Projeto de Lei Ordinária nº 232/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO JOEL DA HARPA

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO:

- 01) Projeto de Lei Desarquivado nº 1587/2013, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (EMENTA: Dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior);
RELATOR: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

- 01- Substitutivo nº 01/2015 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Obriga os estabelecimentos comerciais que vendem chips e aparelhos celulares a disponibilizar para o consumidor um mapa demonstrativo de qualidade do sinal por Município do Estado de Pernambuco, e dá outras providências- ao Projeto de Lei Desarquivado nº 1585/2013, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes);
RELATOR: DEPUTADO LULA CABRAL

RECIFE, 10 DE junho DE 2015.

(DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA
PRESIDENTE

Mensagens

MENSAGEM Nº 61/2015

Recife, 9 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei, em anexo, que extingue o Fundo PRODEPE, gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da presente proposição, devendo a PERPART, para tanto, adotar todos os procedimentos necessários que garantam a eficiente transferência dos créditos envolvidos.

O Projeto de Lei visa assegurar que o valor correspondente ao saldo do Fundo extinto seja automaticamente transferido para o Tesouro Estadual, cabendo à Secretaria da Fazenda a promoção e a continuidade de todos os meios legais necessários para a total recuperação dos créditos envolvidos.

A extinção do Fundo PRODEPE justifica-se, especialmente, pela criação, por intermédio das alterações introduzidas na Lei 11.675, de 11 de outubro de 1999, pela Lei nº 13.280, 17 de agosto 2007, do Fundo de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - FEP, gerido e administrado pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - AD DIPER, com a finalidade de fomentar a implantação, a ampliação, a modernização e a manutenção de distritos industriais, bem como a interiorização do desenvolvimento no Estado de Pernambuco.

Por oportuno, em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 2º do Decreto 31.926, de 12 de junho de 2008, informo que a alteração proposta não implica em aumento da despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, solicitando a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 275/2015

Ementa: Extingue o Fundo PRODEPE e transfere os créditos para o Tesouro Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica extinto o Fundo PRODEPE, gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, conforme disposto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE.

Art. 2º O valor correspondente ao saldo do Fundo ora extinto será automaticamente transferido para o Tesouro Estadual, cabendo à Secretaria da Fazenda a promoção e continuidade de todos os meios legais necessários para a total recuperação dos créditos envolvidos.

Art. 3º Fica a PERPART autorizada a promover a extinção administrativa do Fundo PRODEPE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da presente Lei, devendo, para tanto, adotar todos os procedimentos necessários que garantam a eficiente transferência dos créditos envolvidos.

Art. 4º Para a execução do disposto nesta Lei, o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Fazenda, pode celebrar convênios com órgãos ou entidades da administração pública municipal, estadual e federal, inclusive fundações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 62/2015

Recife, 9 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que trata de alterações na Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que criou a Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI.

Tais alterações cuidam apenas de adequar a referida norma à nova estrutura administrativa do Poder Executivo, em decorrência da

mudança na vinculação do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e, por via de consequência, da Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI, seu órgão gestor, que foi transferida da Secretaria de Transportes para a Secretaria das Cidades, através da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015.

Com a modificação legislativa mencionada, o Sistema referido passa a compor a estrutura da Secretaria das Cidades, como se vê da nova redação do art. 4º e do inciso I do art. 34 da lei de Constituição da EPTI.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 276/2015

Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art.1º Os arts. 4º, 10, 20 e 34 da Lei nº 13.354, de 21 de junho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco será vinculado à Secretaria Estadual das Cidades e gerido pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI. (NR)

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, denominada EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL- EPTI, vinculada à Secretaria Estadual das Cidades, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros. (NR)

Art. 20. A prestação de contas da EPTI será submetida à Secretaria Estadual das Cidades que, com o seu pronunciamento, fará a remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 34. Passa a integrar a estrutura da Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco o Conselho Superior de Transporte Intermunicipal - CSTI, com a seguinte composição: (NR)

I - Secretário Estadual das Cidades; (NR)

II - Secretário Estadual dos Transportes; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de junho de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária Nº 270/2015

Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual Governador Eduardo Campos, a Escola Técnica Estadual no município de São Bento do Una.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Escola Técnica Estadual Governador Eduardo Campos, a Escola Técnica Estadual no município de São Bento do Una.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado, a doação de Busto, Monumento ou placa alusiva a ser instalado no acesso à Barragem citada no artigo anterior.

Parágrafo único. Os bustos, monumentos ou placas referidos no caput deste artigo deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Eduardo Henrique Accioly Campos nasceu no Recife em 10 de agosto de 1965. Neto de Miguel Arraes de Alencar, desde cedo conviveu com nomes emblemáticos da política local e nacional. Iniciou sua militância política ainda na universidade, como presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Economia da UFPE, onde não descuidou dos estudos, sendo orador e aluno laureado da sua turma.

Eduardo ocupou diversos cargos públicos como Chefe de Gabinete no Governo de Miguel Arraes, além de ter sido Deputado Estadual, Deputado Federal, Secretário da Fazenda e de Governo de Pernambuco e Ministro de Ciência e Tecnologia, além de dois mandatos como Governador de Pernambuco. Em todas essas posições, Eduardo Campos sempre trabalhou incansavelmente pelo desenvolvimento econômico e social do nosso Estado. Durante sua gestão como Governador, Pernambuco cresceu acima da média nacional e bateu sucessivos recordes de investimento e a sua administração foi reconhecida como uma das mais eficazes do país, com o governo mais bem avaliado do país e sua popularidade passando da casa dos 80%, disputou a reeleição em 2010, sendo eleito o governador com o maior percentual de votos válidos no Brasil.

Entre 2007 e 2011, Pernambuco registrou um crescimento de 14,8% no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. O número é mais de duas vezes superior à média nacional de 6,2%. Os alunos das escolas técnicas pernambucanas apresentaram um desempenho médio 47% superior em relação aos estudantes de outras partes do Brasil, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

Pernambuco tem hoje a maior rede de escolas de referência do Brasil, com 260 unidades. De acordo com pesquisa do INEP, somente em 2012 mais de 85 mil alunos foram matriculados – o que corresponde a 10 vezes mais que a média nacional de 8 509. Em 2013, foram 163 mil alunos matriculados. A educação profissional foi ampliada e atualmente 26 escolas técnicas estão em funcionamento no estado. O **Programa Ganhe o Mundo** levou mais de 27270 alunos para intercâmbio em países como **Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Chile, Argentina e Espanha**.

O desempenho do governador foi tão relevante para Pernambuco que se transformou em um divisor de águas na história de nosso Estado,

Dado o exposto, nada mais justo que nomear a Escola Técnica de São Bento do Uma de Governador Eduardo Campos, registrando para as gerações futuras sua importância para o estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 4 de junho de 2015.

Raquel Lyra
Deputada

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 271/2015

Ementa: Revoga a Lei nº 15.516, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos e a comercialização de produtos de sua autoria.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 15.516, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos e a comercialização de produtos de sua autoria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa revogar integralmente a Lei Estadual nº 15.516 de 27 de maio de 2015.

A intenção é reabrir o debate sobre o tema e, juntamente com a classe artística pernambucana, produzir um Projeto de Lei que atenda os anseios dos artistas, da cadeia produtiva de artes e da cultura em geral.

Face o exposto, e na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, que dispensem a esta proposição a melhor das acolhidas no intuito da sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 9 de junho de 2015.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª, 7ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 272/2015

Ementa: Impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia, à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da pedofilia, exploração sexual e prostituição infantil no Estado de Pernambuco, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Recife, 10 de junho de 2015

Art. 2º Aplica-se esta Lei aos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pousadas e pensões;

II - bares, restaurantes e lanchonetes;

III - boates, casas noturnas, de shows e de diversão de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de modelos e viagens;

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas e outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética.

Art. 3º A prática das condutas contidas no art. 1º ou a omissão, negação ou frustração propositada ao disposto nesta Lei sujeita os responsáveis legais às seguintes sanções:

I - cassação do alvará de funcionamento; e

II - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III – Fica a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude a competência para aplicação, gradação, cobrança e fiscalização da multa prevista no inciso II.

§ 1º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal capituladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA/PE, criado pela Lei Estadual 10.973, de 17 de novembro de 1993.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 2º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por três anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com dados do Disque 100, do governo federal, entre maio de 2003 e março de 2011, foram registradas 275.638 denúncias de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Desse total, 27.664 foram casos de exploração sexual de meninos e meninas, o que representa uma média de 294 denúncias por mês. Segundo o Disque 100, há ocorrência de exploração sexual em 2.930 municípios brasileiros. São números que apenas indicam parcela da triste realidade vivenciada pela juventude no país, haja vista existirem incontáveis outros casos em que não houve denúncia.

O quadro é mais grave, sobretudo no Nordeste, onde estatísticas apontam que 32% das localidades municipais apresentam estrepitoso panorama de exploração sexual de menores. E, ainda, Pernambuco figura como o estado nordestino com situação mais crítica – foram verificados casos de prostituição ou abuso sexual infantil por agenciadores em 70 cidades.

As pesquisas revelam um cenário assustador de crescentes ocorrências dos mais variados tipos de abusos sexuais de menores. Nos últimos anos a exploração sexual de crianças tem se expandido através do mercado negro do sexo, na mesma proporção em que cresce a demanda pedófila, o que proporcionou condições favoráveis a uma indústria em acintosa ascensão e que converteu o sexo em bem de alto potencial de transação. O mercado negro da exploração sexual de menores tornou-se prática altamente rentável e abrange a prostituição e a pornografia infantis, o tráfico de menores e o turismo sexual. São manifestações estreitamente relacionadas que muitas vezes se complementam.

Tais condutas são graves violações aos direitos humanos universais e aos direitos peculiares à pessoa ainda em desenvolvimento que retiram dos jovens o direito à dignidade humana e ao amadurecimento natural e sadio de sua sexualidade. Na fase infantil, a sexualidade se caracteriza pela auto exploração, o descobrimento do próprio corpo e a construção da identidade sexual. Se durante esse período vital são introduzidas práticas e atividades sexuais inadequadas para a idade, a agressão causa sequelas afetivas e cognitivas de repercussões incalculáveis.

Crianças e adolescentes traumatizados apresentam transtornos psíquicos, estados ansiosos e depressivos, fobias associadas a determinados estímulos decorrentes de lembranças do abuso sofrido, baixa autoestima, insegurança, comportamento agressivo, problemas de relacionamento, condutas sexuais promíscuas, envolvimento com drogas, etc. O abuso sexual infanto-juvenil gera um dano profundo na autoestima, na medida em que as vítimas percebem-se a si mesmas como seres estigmatizados: sua visão de mundo é alterada. Além da degradação moral, as crianças e adolescentes enfrentam o risco de contaminação com doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a Aids.

O art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado salvaguardar, com absoluta prioridade, as crianças, adolescentes e jovens de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 4º do artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual infantil.

Corroboram o mandamento constitucional, as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e inúmeras normas de caráter internacional, ratificadas, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que em seu art. 34 impõe a proteção da criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, com medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir o incentivo ou a coação para qualquer atividade sexual ilegal e a exploração da criança na prostituição, em espetáculos ou materiais pornográficos ou outras práticas sexuais ilegais; e da Declaração dos Direitos da Criança que através de seu Princípio 9º enfatiza que a criança deverá estar protegida contra quaisquer formas de crueldade, negligência e exploração.

É bem de ver que a Convenção nº 182, assim como a correlata Recomendação n. 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999, consideram como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição e a produção de material ou atuações pornográficas.

Seguindo essa mesma linha de intelecção, o presente projeto envia maiores esforços, ao lado das normas internacionais e da legislação pátria vigente, em defesa da proteção, segurança, respeito, dignidade e saúde de nossas crianças. Isto porque é mais um instrumento a serviço da coibição e punição dessas práticas nefastas. Está, aliás, alinhado com seu papel institucional e reafirma o posicionamento já adotado quando da elaboração da Lei Estadual nº. 15.319, de 13 de junho de 2014, que obriga a disponibilização de exemplar impresso da Cartilha de Orientação às Crianças para prevenção contra a pedofilia via internet, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas estaduais, bem como, em formato digital, no sítio

eletrônico do Governo do Estado; e da Lei Estadual nº 14.114, de 23 de agosto de 2010, que tornou obrigatória a afixação de placa informando os números do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100).

Cabe ao Estado zelar pelo bem-estar de seus jovens, em especial por aqueles em situação de maior vulnerabilidade social. É o que pretende o projeto: coibir e reprimir a pedofilia, exploração sexual e prostituição infantil no Estado, agregando maior fiscalização e punição. Nesse sentido, espero contar com o apoio dos nobres Pares para, uma vez mais, caminharmos ao encontro dos anseios da sociedade que exige proteção e respeito às suas crianças e adolescentes.

Sala das Reuniões, em 4 de maio de 2015.

Lucas Ramos
Deputado

Às 1ª , 3ª , 11ª e 12ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 273/2015

Ementa: Determina aos hospitais públicos e particulares, clínicas e postos de saúde credenciados à Rede Estadual de Saúde que forneçam aos pacientes diagnosticados com Diabetes mellitus tipo 1, noções básicas sobre os cuidados no tratamento antes de qualquer encaminhamento ao especialista.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado aos hospitais públicos e particulares, clínicas e postos de saúde credenciados à Rede Estadual de Saúde que forneçam aos pacientes diagnosticados com Diabetes mellitus tipo 1 noções básicas sobre os cuidados no tratamento antes de qualquer encaminhamento ao especialista.

Art. 2º Os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Estadual de Saúde, após o diagnóstico de Diabetes mellitus tipo 1 apenas poderão liberar ou dar alta ao paciente após lhe oferecer noções básicas sobre os cuidados necessários para controle do nível glicêmico e inscrevê-lo nos programas do Sistema Único de Saúde – SUS, habilitando-o para ter direito às insulinas, medidores de níveis de glicemia, fitas e lancetas.

Art. 3º Após oferecer as noções básicas, os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Estadual de Saúde deverão providenciar o respectivo encaminhamento ao profissional de endocrinologia em regime de urgência, dada a gravidade do diagnóstico.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Estadual de Saúde, obrigados a afixarem em local visível o texto da Lei e zelar pela sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pela Secretaria de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A espera por uma consulta com um médico especialista de um plano de saúde pode levar até de 30 dias. Já no atendimento público uma consulta com um médico especialista pode demorar muitos meses.

O paciente diagnosticado com Diabetes mellitus tipo 1 não pode aguardar um prazo muito dilatado para a primeira consulta com o especialista, visto necessitar o mais rápido possível de cuidados especiais que vão além de se privar da ingestão de açúcar.

Os perigos da Hiperglicemia e da Hipoglicemia estão presentes na labuta diária do portador do diabetes e, em caso de demora excessiva no acompanhamento do profissional indicado, o paciente corre risco de graves sequelas e até morte.

Não se pode admitir que um cidadão, após ter confirmado o quadro de Diabetes mellitus tipo 1, tenha que aguardar meses para uma consulta com um especialista correndo riscos pela descompensação do nível de açúcar no sangue.

Destarte, peço o apoio e o Voto de meus pares a este importante Projeto de Lei, pelo largo alcance social que se apresenta.

Sala das Reuniões, em 9 de junho de 2015.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª , 3ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 274/2015

Ementa: Estabelece o envio de informações referentes à criança e ao adolescente às entidades de acolhimento familiar e institucional, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado de Pernambuco, por parte das entidades públicas ou privadas de acolhimento familiar e institucional, dos Conselhos Tutelares e dos órgãos gestores municipais de Assistência Social e qualquer outro órgão que trate do tema em comento a obrigatoriedade do envio de informações on line referentes as crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, que estejam sobre sua guarda e proteção, para cadastro do Poder Judiciário Estadual e Cadastro Estadual da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

§ 1º Entende-se por criança ou adolescente o que disciplina a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

§ 2º As informações serão inseridas por meio eletrônico, automaticamente, ao ingresso da criança ou adolescente no regime de acolhimento, devendo serem atualizadas, imediatamente sempre que houver mudança envolvendo a situação da criança ou de sua família, da entidade ou, ainda, for adotada qualquer providência pelos órgãos de proteção.

§ 3º Fica determinado o envio, aos cadastros mencionados no caput, dos relatórios, de fotos e outros documentos referentes as crianças e adolescentes acolhidos, através de meio eletrônico, possibilitando a agilidade na garantia do direito fundamental da convivência familiar.

Art. 2º A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Poder Judiciário Estadual deverão garantir os meios necessários para o recebimento das informações de que trata o caput do art. 1º desta lei.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da sua publicação oficial.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade atender uma premissa estabelecida na Constituição Federal (art. 227), bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19) a qual estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o princípio da dignidade, o respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Importante destacar que a lei em comento trata de assegurar a garantia dessas crianças e adolescentes ao convívio familiar. Nesse sentido, destaca-se a importância das informações relativas à situação dos mesmos que necessitam permanecer em entidades, públicas ou privadas, de acolhimento.

Desse modo, a aprovação deste projeto efetivará e viabilizará um diagnóstico atualizado do cadastro de nossas crianças e adolescentes, o que possibilita uma integração dos órgãos e entidades responsáveis em acolhimento institucional, além de viabilizar um monitoramento da real dimensão e situação biopsicossocial e jurídica dos casos em apreços. Essas informações são essenciais para que os órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos possam monitorar e promover políticas públicas voltadas para esta temática.

Sob essa perspectiva é que a presente proposição legislativa tenta imprimir uma eficácia ímpar de um dos direitos fundamentais na busca da igualdade e dignidade humana, eis que a atualização das informações no cadastro referentes à situação das crianças e adolescentes que permanecem em acolhimento repercute nas providências a serem tomadas para a sua reintegração familiar ou sua colocação em família substituta, medida que contribui para a redução da permanência dos acolhidos em abrigo.

Em atenção aos direitos e garantias fundamentais, busca-se efetivar um instrumento necessário e eficaz para promover o bem-estar social das crianças e dos adolescentes.

Por se tratar de uma iniciativa de relativa importância, nada mais justo que esta proposição seja aprovada, haja vista a relevância da mesma para garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Estado Pernambucano.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 22 de abril de 2015.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª , 3ª , 10ª , 11ª e 12ª Comissões.

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 257/2015

Onde se lê: Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª comissões

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 477/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 103/2015
Autor: Deputado Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ALEPE), O CONCURSO DE REDAÇÃO E CARTAZES SOBRE A REVOLUÇÃO REPUBLICANA DE 1817, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C ART. 27, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA,

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PRP), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e os suplentes, Deputados ÁLVARO PORTO (PTB), ÂNGELO FERREIRA (PSB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PSDB), EVERALDO CABRAL (PP) e JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 10:30h (dez horas e trinta minutos), no dia 10 de junho de 2015, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

a) Projeto de Lei Complementar nº 233/2015, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a redação da ementa e insere os arts. 8º-A a 8º-G na Lei Complementar nº 1, de 12 de julho de 1990, que dispõe sobre os requisitos para a criação de Municípios no âmbito do Estado de Pernambuco.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 217/2015, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.);
RELATORA: Deputada Priscila Krause.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 218/2015, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.);
RELATOR: Deputado João Eudes.

c) Projeto de Lei Ordinária nº 220/2015, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.);
RELATOR: Deputado Odacy Amorim.

RECIFE, 9 DE junho DE 2015.

Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados:, DR. VALDI (PP), CLODOALDO MAGALHÃES (PSB), SIMONE SANTANA (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ANTÔNIO MORAES (PSDB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LULA CABRAL (PSB) e MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), para comparecerem à REUNIÃO ORDINÁRIA deste Colegiado, a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 10 de junho de 2015, no Plenarinho III, 2º andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco.

DISTRIBUIÇÃO

1) Projetos de Leis Ordinárias, Desarquivados e Complementares:

I) Projeto de Lei Ordinária nº 248/2015, de autoria do deputado Júlio Cavalcanti (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação dos produtos alimentícios orgânicos em espaço único, específico e de destaque em supermercado e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências);

II) Projeto de Lei Ordinária nº 250/2015, de autoria da deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção às Deficiências, e dá outras providências);

III) Projeto de Lei Ordinária nº 251/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos e água potável aos pacientes e acompanhantes de pacientes, nos hospitais, casas de saúde ou maternidades, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco).

DISCUSSÃO

2) Projetos de Leis Ordinárias, Desarquivados e Complementares:

I) Projeto de Lei Ordinária nº 88/15, de autoria da deputada Socorro Pimentel – Relatoria: dep. Odacy Amorim (Ementa: Altera o art. 11 da Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM);

II) Projeto de Lei Ordinária nº 116/15, de autoria do deputado Júlio Cavalcanti – Relatoria: dep. Odacy Amorim (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado de Pernambuco);

III) Projeto de Lei Ordinária nº 189/15, de autoria do deputado Antônio Moraes – Relatoria: dep. Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre as condições sanitárias relativas à fabricação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gelo no Estado de Pernambuco, cria o selo sanitário e dá outras providências);

IV) Projeto de Lei Ordinária nº 215/15, de origem do Poder Executivo – Relatoria: dep. Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.264, de 29 de junho de 2007, que criou o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco – SISMEPE);

3) Substitutivo

I) Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 112/15, de origem da Comissão de Administração Pública – Relatoria: dep. Dr. Valdi (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 112/15).

RECIFE, 9 DE junho DE 2015.

Dep. ODACY AMORIM
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 103/2015, de autoria do Deputado Tony Gel, que visa criar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), o Concurso de Redação e Cartazes sobre a Revolução Republicana de 1817, e dá outras providências.

Observa-se que a proposição em análise recebeu parecer favorável da Mesa Diretora, sem quaisquer alterações redacionais.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;”

Ademais, a matéria versada na proposição ora em análise se encontra dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, II e III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ”

Ademais, a competência para legislar sobre a matéria ora em análise se encontra disposta no art. 27, § 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 27.

.....

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.”

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 103/2015, de autoria do Deputado Tony Gel.

Sílvio Costa Filho Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 103/2015, de autoria do Deputado Tony Gel.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Sílvio Costa Filho.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 478/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 104/2015
Autor: Deputado Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR A MEDA-LHA COMEMORATIVA DO BICENTENÁRIO DA REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA DE 1817 E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C ART. 27, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 104/2015, de autoria do Deputado Tony Gel, que visa cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Revolução Pernambucana de 1817 e dar outras providências. Observa-se que a proposição em análise recebeu parecer favorável da Mesa Diretora, sem quaisquer alterações redacionais.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise se encontra dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, II e III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ”

Ademais, a competência para legislar sobre a matéria ora em análise se encontra disposta no art. 27, § 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 27.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.”

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 104/2015, de autoria do Deputado Tony Gel.

Aluísio Lessa Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 104/2015, de autoria do Deputado Tony Gel.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 479/2015

Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 112/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A RE-DAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2015. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* - ART. 24, XIV (PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DE DEFICIÊNCIA), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE A VISÃO MONOCULAR CONSTITUI DEFICIÊNCIA (*ARE Nº 760015 - AGR/RJ*, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PUB. NO DJE DE 05.08.2014; *RMS Nº 26071/DF*, REL. MIN. CARLOS BRITTO, PUB. NO DJE DE 31.01.2008). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 112/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly, que visa alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de deixar expresso que a visão monocular configura deficiência visual. A proposição em análise, de autoria da Comissão de Administração Pública, objetiva alterar o conceito de deficiência visual disposta no Projeto de Lei Ordinária nº 112/2015 para o seguinte: *“deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;”* O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se insera na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIV, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a visão monocular configura deficiência, conforme se observa dos seguintes precedentes:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 1ª T., ARE nº 760015 - Agr/RJ, rel. Min. ROBERTO BARROSO, pub. no DJe de 05.08.2014)

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o “melhor”. 2. A visão univalente — comprometedora das noções de profundidade e distância — implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.” (STF, 1ª T., RMS nº 26071/DF, rel. Min. CARLOS BRITTO, pub. no DJe de 31.01.2008, na RTJ, vol. 205-01, p. 203 e na RMP nº 36, 2010, p. 255-261)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 112/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly.

Teresa Leitão Deputada

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 112/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 480/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 116/2015
Autor: Deputado Julio Cavalcanti

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ESTABELECEER A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS ALIMENTARES COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - ART. 24, XII (*PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE*) E V E VIII (*PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR*), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE *DIREITO COMERCIAL* (ART. 22, I, DA CF/88) E SOBRE *COMÉRCIO INTERESTADUAL* (ART. 22, VIII, DA CF/88). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 2832/PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PUB. NO DJE DE 19.06.2008). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 116/2015, de autoria do Deputado Julio Cavalcanti, que visa estabelecer a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se insera na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V, VIII e XII, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V – produção e consumo;

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;” Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise. Efetivamente, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a existência de usurpação da competência da União para legislar sobre *direito comercial* (art. 22, I, da CF/88) e sobre *comércio interestadual* (art. 22, VIII, da CF/88), conforme se pode observar da ementa do seguinte julgado: *“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÔTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PRECEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Incorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.”* (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. min. Ricardo Lewandowski, pub. no DJe de 19.06.2008) Entretanto, entendo que a obrigação em questão deva se circunscrever aos produtos industrializados, a fim de não prejudicar os pequenos comerciantes e produtores. Para os fins acima mencionados, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2015
<i>Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2015.</i>

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 116/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nas embalagens de produtos alimentares industrializados comercializados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. As embalagens dos produtos de que trata o caput deste artigo deverão conter a frase “produzido com agrotóxico” em tamanho facilmente visualizado pelo consumidor.

Art. 2º Para fins desta Lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 12.753, de 21 e janeiro de 2005.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.” Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2015, de autoria do Deputado Julio Cavalcanti, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Sílvio Costa Filho Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2015, de autoria do Deputado Julio Cavalcanti, nos termos do Substitutivo acima proposto.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Sílvio Costa Filho.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 481/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 137/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa, com a Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Mesa Diretora e Emenda Aditiva nº 02/2015, de autoria da Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR A MEDA-LHA COMEMORATIVA EM CELEBRAÇÃO AO CENTENÁRIO DE NASCIMENTO DO EX-GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDAS QUE OBJETIVAM ALTERAR OS REQUISITOS DE CONCESSÃO E APERFEIÇOAR A REDAÇÃO ORIGINAL. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C ART. 27, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 137/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa criar a Medalha Comemorativa em celebração ao centenário de nascimento do Ex-Governador Miguel Arraes de Alencar.

Observa-se que a proposição em análise recebeu parecer favorável da Mesa Diretora, com a inclusão de duas Emendas. A Emenda Modificativa nº 01/2015 tem o objetivo de alterar os requisitos de concessão da referida medalha, enquanto que a Aditiva nº 02/2015 visa aperfeiçoar a redação do projeto original, já que nele não constava o art. 4º.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise se encontra dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, II e III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*: *“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:*

.....

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ” Ademais, a competência para legislar sobre a matéria ora em análise se encontra disposta no art. 27, § 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 27.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.”

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 137/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa, com as Emendas Modificativa nº 01/2015 e Aditiva nº 02/2015, ambas de autoria da Mesa Diretora.

Antônio Moraes Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 137/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa, com as Emendas Modificativa nº 01/2015 e Aditiva nº 02/2015, ambas de autoria da Mesa Diretora.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 482/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 187/2015
Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES, NOS RÓTULOS DAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS CONGELADOS E GLACIADOS (CONGELADOS COM COBERTURA DE GELO), PRODUZIDOS E COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOBRE O PESO LÍQUIDO EFETIVO DE CADA PRODUTO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - ART. 24, V E VIII (<i>PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR</i>), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL (ART. 22, I, DA CF/88) E SOBRE COMÉRCIO INTERESTADUAL (ART. 22, VIII, DA CF/88). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 2832/PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PUB. NO DJE DE 19.06.2008). PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 187/2015, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de informações, nos rótulos das embalagens dos produtos congelados e glaciados (congelados com cobertura de gelo), produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, sobre o peso líquido efetivo de cada produto. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.
2. Parecer do Relator
A proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i>, da Carta Estadual <i>c/c</i> com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se insera na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, VIII e XII, da CF/88, <i>in verbis</i>:

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 187/2015, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de informações, nos rótulos das embalagens dos produtos congelados e glaciados (congelados com cobertura de gelo), produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, sobre o peso líquido efetivo de cada produto.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual *c/c* com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se insera na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, VIII e XII, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
<i>V – produção e consumo;</i>
.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise. Efetivamente, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal rechaou a existência de usurpação da competência da União para legislar sobre *direito comercial* (art. 22, I, da CF/88) e sobre *comércio interestadual* (art. 22, VIII, da CF/88), conforme se pode observar da ementa do seguinte julgado:
“**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. min. Ricardo Lewandowski, pub. no DJe de 19.06.2008)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2015, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.

Romário Dias Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2015, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.
Presidente: Raquel Lyra. Relator : Romário Dias. Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 483/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 189/2015
Autor: Deputado Antônio Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS RELATIVAS À FABRICAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GELO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CRIAR O SELO SANITÁRIO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - ART. 24, XII (*PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE*) E V E VIII (*PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR*), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 189/2015, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa dispor sobre as condições sanitárias relativas à fabricação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gelo no Estado de Pernambuco, criar o selo sanitário e dar outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual *c/c* com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se insera na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V, VIII e XII, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
<i>V – produção e consumo;</i>
.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....
<i>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"</i>
Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 189/2015, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Ricardo Costa Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 189/2015, de autoria do Deputado Antônio Moraes.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.
Presidente: Raquel Lyra. Relator : Ricardo Costa. Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 484/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 201/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA, E DETERMINAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TER-

MOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 201/2015, de autoria do Governador do Estado, que visa a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica, e determina outras providências.

A Mensagem Governamental n. 43/2015 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de segmentos de vegetação de Área de Preservação Permanente (APP) nos Municípios de Caetés, Capoeiras, Jucaí, Garanhuns e São João. A proposta em questão fundamenta-se no art. 8º da Lei estadual nº 11.206, de 31 de março de 1995, que “dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco”, e se reveste de utilidade pública por destinar-se à implantação do Complexo Eólico Ventos de São Clemente, um empreendimento gerador de energia edíca de alta capacidade.

Observe-se que o Projeto de Lei ora encaminhado implementa uma das condições necessárias para iniciar-se o processo de supressão de vegetação, que está condicionada à adoção de medidas compensatórias, com a preservação e a recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas a serem acordadas com a CPRH, conforme disposto em seu art. 2º.

Ressalto que o empreendimento em questão, que não tem impacto financeiro, encontra-se em processo de licenciamento junto à CPRH, tendo obtido a Licença Prévia (LP), e que a execução das obras onde haverá a supressão de segmentos de vegetação depende da emissão da Licença de Instalação (LI) e da Autorização para Supressão de Vegetação (ASV), a ser conferida por aquela entidade fiscalizadora, que acompanhará todas as fases técnicas da obra, conforme previsão do art. 3º do Projeto.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

.....

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 1º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada”, nos termos do § 2º do art. 8º da *Lei nº 11.206, de 1995*. Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Tony Gel Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 201/2015, de autoria do Governador do Estado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.
Presidente: Raquel Lyra. Relator : Tony Gel. Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 485/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 203/2015
Autoria: Deputado Bispo Ossésio Silva

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE AOS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL A FIXAR PLACA EM LOCAL DE FÁCIL VISIBILIDADE, COM OS DIZERES “DIGA NÃO AO RACISMO” NOS ESTÁDIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS

TERMOS DO ART. 25, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEGUNDO O QUAL “*CONSTITUI OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PROMOVER O BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO*”. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, que visa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se insera na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, objetiva a proposta parlamentar efetivar um dos objetivos da República Federativa do Brasil, como o combate ao preconceito racial, consoante art. 3º, IV da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Todavia, faz-se necessário apresentar Substitutivo, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade. Assim, tem-se, *in verbis*:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2015
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2015

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2015

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 203/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres “DIGA NÃO AO RACISMO”, e dá outras providências.

Art. 1º Os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco ficam obrigados a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres “DIGA NÃO AO RACISMO”.

Art. 2º Deverão ser afixadas, no mínimo, 3 (três) placas, que deverão atender aos seguintes requisitos:

I – quanto à localidade, serão dispostas na entrada do estádio, ao lado do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado;

II – quanto ao formato, deverão ser proporcionais à extensão do campo, de forma que seja de fácil visualização.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento, das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, com a alteração proposta.

Teresa Leitão Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, com o substitutivo proposto pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra. Relator : Teresa Leitão. Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 486/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 205/2015
Autora: Deputada Raquel Lyra

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR O ART. 23-A DA LEI ESTADUAL Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, A FIM DE OBRIGAR A UTILIZAÇÃO, PELAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DE DETECTOR DE METAIS NA FISCALIZAÇÃO DOS CANDIDATOS, QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, C/C ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 14.538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011. FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 205/2015, de autoria da Deputada Raquel Lyra, que visa modificar o art. 23-A da Lei Estadual nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, a fim de obrigar a utilização, pelas empresas organizadoras de concursos públicos estaduais, de detector de metais na fiscalização dos candidatos, quando da realização das provas, e dá outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, bem como no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A obrigatoriedade da realização do concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública está consubstanciada no art. 37, II da Constituição Federal, a fim de resguardar os Princípios da impessoalidade e moralidade, também dispostos no art. 37 da CF/88, bem como no art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No entanto, há aqueles que tentam burlar o processo seletivo, valendo-se de outras técnicas, como escutas e pontos eletrônicos. Destarte, a proposição tem a finalidade de defender aqueles princípios, à medida que impõe à Administração a contratação de empresas organizadores que efetivem a fiscalização dos candidatos, mediante detector de metais.

Quanto à matéria, esta se encontra inserita na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”* (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *“Art. 25.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a proposição em comento não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, não entrando em conflito, então, com o §1º do art. 19 da Constituição Estadual. É imperioso colacionar decisão proferida pelo STF destacando que *o concurso público é uma fase anterior tanto ao regime jurídico, quanto ao provimento* citados no art. 19, § 1º da CE/89.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras púbicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2672, rel. Min. CARLOS BRITTO, pub. no DJ de 10.11.2006, p. 49, na RTJ, vol. 200-03, p. 1088 e na LEXSTF, vol. 29, nº 338, 2007, p. 21-33)

Inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 205/2015, de autoria da Deputada Raquel Lyra.

Teresa Leitão Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima expendidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 205/2015, de autoria da Deputada Raquel Lyra.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente em exercício: Sílvio Costa Filho.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 487/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 215/2015
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.264, DE 29 DE JUNHO DE 2007, QUE CRIOU O SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SISMEPE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 215/2015, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.264, de 29 de junho de 2007, que criou o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco – SISMEPE e dar outras providências. Consoante justificativa apresentada pelo autor:

“Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei, em anexo, que altera a Lei nº13.264, de 29 de junho de 2007, que criou o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco – SISMEPE.

A presente proposição tem por objetivo adequar a Lei nº 13.264, de 2007, em virtude das alterações advindas na estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Pernambuco através da Lei nº 15.186, de 12 de dezembro de 2013.

Verifica-se, nessa conjuntura, a necessidade de incluir, na composição administrativa do SISMEPE, a Diretoria Geral de Administração da Corporação, objetivando uma melhoria na gestão por resultados, bem como sua inclusão na composição do Conselho Técnico-Administrativo, colegiado que trata das questões estratégicas do SISMEPE.

Por oportuno, em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 2º do Decreto 31.926, de 12 de junho de 2008, informo que a alteração proposta não implica em aumento da despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração”.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserita na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”* (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte: *“Art. 25.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao*

Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade”
Portanto, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2015, de autoria do Governador do Estado.

Aluisio Lessa Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2015, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Aluisio Lessa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 488/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 216/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.664, DE 13 DE AGOSTO DE 1999, QUE CRIA DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FEDC-PE E SEU CONSELHO ESTADUAL GESTOR - CEG-PE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *PRODUÇÃO E CONSUMO* (ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DA ATRIBUIÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 19, § 1º, IV DA CE/89). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 216/2015, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 11.664, de 13 de agosto de 1999, que cria do fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC-PE e seu Conselho Estadual Gestor - CEG-PE e dar outras providências. A proposição tem a finalidade de excluir o representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes do Estado de Pernambuco para incluir 01 (um) representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos; O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserita na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

.....

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se reservada no ordenamento à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado, visto que acarreta o aumento de despesa pública no âmbito do Poder Executivo. Assim, tem-se, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 216/2015, de autoria do Governador do Estado.

Ricardo Costa Deputado

3. Conclusão da Comissão

Recife, 10 de junho de 2015

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 216/2015, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra. Relator : Ricardo Costa. Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 489/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 217/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA PARA INSTALAÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE IGUARACY E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECES-SIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 217/2015, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Iguaracy o direito de uso do bem imóvel medindo 8000 m², integrante de seu patrimônio, situado à PE-292, Município de Iguaracy, neste Estado.

A Mensagem nº 47/2015, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 217/2015, justifica a necessidade da cessão de uso do imóvel mencionado, da seguinte forma: *“o anexo Projeto de Lei, que versa sobre a autorização de cessão de uso de imóvel público em favor do Município de Iguaracy.*

A proposta ora encaminhada visa à construção de escola para atendimento aos alunos das séries fundamentais da rede pública municipal.

Conforme disposto na proposição anexa, ressalto que a respectiva cessão de uso do imóvel estadual, a ser concedida pelo prazo de cinco anos, será rescindida na hipótese de não instalação de escola municipal dentro do prazo de doze meses.”

Ressalta o Projeto de Lei Ordinária 217/2015, por fim, que a cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à instalação de uma Escola Municipal. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, estatui que: *“Art. 4º.*

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

A cessão de uso será a título gratuito e pelo prazo limitado de 05 (cinco) anos e permitida a sua renovação mediante Lei específica.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2015, de autoria do Governador do Estado.

Romário Dias Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2015 de autoria do Governador do Estado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Romário Dias.
Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 490/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 218/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA PARA INSTALAÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 218/2015, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Afogados da Ingazeira o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luiz Góes (Elipídio Padilha), s/n, Centro, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

A Mensagem nº 48/2015, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 218/2015, justifica a necessidade da cessão de uso do imóvel mencionado, da seguinte forma:

“o anexo Projeto de Lei, que versa sobre a autorização de cessão de uso de imóvel público, descrito no Anexo Único, em favor do Município de Afogados da Ingazeira.

A proposta ora encaminhada visa a viabilizar a implantação de escola da rede pública pelo Poder Executivo municipal, que até então estava sob a responsabilidade do Governo do Estado.

Conforme disposto na proposição anexa, ressalto que a respectiva cessão de uso do imóvel estadual, a ser concedida pelo prazo de cinco anos, será rescindida na hipótese de não instalação de escola municipal dentro do prazo de doze meses.”

Ressalta o Projeto de Lei Ordinária 218/2015, por fim, que a cessão de uso de bens imóvel tem limite de prazo de 05 (cinco) anos e a sua renovação dar-se-á mediante Lei específica, conforme exigência contida no § 2º do art. 4º da Constituição Estadual. A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à instalação de uma Escola Municipal com 12 salas de aula. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, estatui que:

“ Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

A cessão de uso será a título gratuito e pelo prazo limitado de 05 (cinco) anos para construção de uma Escola Municipal, sendo permitida a sua renovação mediante Lei específica, consoante art. 4º, § 2º da Constituição Estadual.

O encargo previsto no caput deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 218/2015, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 218/2015 de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 491/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 220/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREI-

TO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 220/2015, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco o direito de uso do bem imóvel medindo 892,93m², integrante de seu patrimônio, situado à Rua Marques do Amorim, 127, Boa Vista, Município do Recife, neste Estado.

A Mensagem nº 50/2015, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 220/2015, justifica a necessidade da cessão de uso do imóvel mencionado, da seguinte forma:

“o anexo Projeto de Lei, que versa sobre a autorização de cessão de uso de imóvel público, localizado na Rua Marques do Amorim, 127, Boa vista, Município do Recife, em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A proposta ora encaminhada visa à instalação da sede da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que, desde o ano de 1973, tem exercido suas atribuições constitucionais e institucionais no referido imóvel. Por outro lado, a Defensoria teve aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES projeto de modernização da gestão administrativa, somente podendo ser beneficiada com os recursos dele provenientes após formalizar devidamente a posse no imóvel.

Conforme disposto na proposição anexa, ressalto que a respectiva cessão de uso do imóvel estadual, a ser concedida pelo prazo de cinco anos, será rescindida na hipótese de não instalação de escola municipal dentro do prazo de doze meses.”

Ressalta o Projeto de Lei Ordinária 220/2015, por fim, que a cessão de uso de bens imóvel tem limite de prazo e a sua renovação dar-se-á mediante Lei específica, conforme exigência contida no § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, estatui que:

“ Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

A cessão de uso será a título gratuito, sendo o imóvel destinado à instalação da sede da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e pelo prazo limitado de 05 (cinco) anos e permitida a sua renovação mediante Lei específica.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 220/2015, de autoria do Governador do Estado.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 220/2015 de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 492/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Deputada Teresa Leitão

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DISPOR SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA QUE VISA ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 6º DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS

DO ART. 25, § 1º, C/C ART. 216, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOSATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSUBSTANCIADO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015. PELA APROVAÇÃO, COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015, de autoria do Governador do Estado, e a Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Deputada Teresa Leitão. A Proposição Principal visa dispor sobre a política estadual de gestão documental, a fim de estabelecer as diretrizes que devem nortear a gestão dos documentos públicos, reafirmando a competência do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano – APEJE para coordenar essa política e atribuindo à Companhia Editora de Pernambuco – CEPE a sua operacionalização. Por sua vez, a Emenda Modificativa objetiva alterar a redação do art. 6º da Proposição Principal. O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes:**

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, consoante art. 216, § 2º da Constituição Federal, *in verbis:*

“cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a proposição parlamentar atende ao **Princípio da Publicidade** dos atos da Administração Pública, consubstanciado no art. 37 da Constituição Federal, qual seja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Todavia, faz-se necessário apresentar Subemenda Modificativa à Emenda Modificativa nº 01/2015, a fim de compatibilizar a redação do art. 2º da Proposição principal aos interesse dos órgãos envolvidos, nos seguintes termos:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 221/2015

Ementa: Altera a redação do art. 1º da Emenda Modificativa nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015.

Art. 1º O art. 1º da Emenda Modificativa nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Compete ao Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano - APEJE implementar, acompanhar e supervisionar a gestão dos documentos públicos dos órgãos e entidades da administração pública estadual, cabendo-lhe com exclusividade a guarda, a conservação, o processamento técnico, e o arquivamento físico dos documentos permanentes, nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei. Parágrafo único. Cabe à Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, em caráter exclusivo e sob a supervisão do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano - APEJE:

I - a gestão operacional relativa à execução dos serviços de digitalização e arquivamento digital dos documentos permanentes, nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei; e

II - a gestão operacional relativa à execução dos serviços de digitalização, guarda, conservação e arquivamento físico e digital de documentos de caráter intermediário, nos termos do § 2º do art. 3º desta Lei.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015, de autoria do Governador do Estado, e da Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a Subemenda Modificativa acima proposta.

Ricardo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2015, de autoria do Governador do Estado, e da Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a Subemenda Modificativa acima proposta.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 493/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 232/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR MODIFICAÇÕES A LEI Nº 14.542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI A NOVA POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS, DENOMINADA BOLSA-ATLETA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 232/2015, de autoria do Governador do Estado, que visa introduzir modificações na Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que instituiu a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cabe registrar a justificativa contida na Mensagem nº 55/2015, do Governador do Estado, senão vejamos:

“Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposta ora encaminhada visa a aperfeiçoar a referida política pública estadual, uma vez que suas disposições têm acarretado algumas dúvidas quanto à extensão do programa e, por conseguinte, os critérios para a concessão da Bolsa-Atleta.

Destaco que a medida em questão, por se tratar de alteração eminentemente técnica, não tem impacto orçamentário-financeiro, conforme análise da Secretaria de Planejamento e Gestão e documentos anexados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes:**

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis:*

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;”

Por outro lado, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2015, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2015, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer N° 494/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 124/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Defensor Público e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Defensor Público, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de maio.

Art. 2º O Dia Estadual do Defensor Público não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresa Leitão
Deputada

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de junho de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (5) deputados: Aglailson Júnior, Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Teresa Leitão.

Parecer N° 495/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 128/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas que específica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente, compostos de vegetação secundária de caatinga arbustiva e subarbustiva, de acordo com inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, localizados em Áreas de Preservação Permanente – APP de altitude superior a 750 (setecentos e cinquenta) metros, com as seguintes dimensões:

I - 8,35 ha (oito hectares e trinta e cinco ares), individualizada conforme memorial descritivo constante do Anexo I;

II - 23,36 ha (vinte e três hectares e trinta e seis ares), individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo II;

III - 14,67 ha (quatorze hectares e sessenta e sete ares), individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo III;

IV - 36,54 ha (trinta e seis hectares cinquenta e quatro ares), individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo IV;

V - 48,18 ha (quarenta e oito hectares e dezoito ares), individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo V;

VI - 40,55 ha (quarenta hectares e cinquenta e cinco ares), individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo VI;

VII - 14,47 ha (quatorze hectares e quarenta e sete ares), individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo VII;

VIII - 42,80 ha (quarenta e dois hectares e oitenta ares), individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo VIII;

IX - 24,41 ha (vinte e quatro hectares e quarenta e um ares), individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo IX.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o *caput* têm por finalidade viabilizar a implantação dos seguintes empreendimentos:

I - Parque Eólico Ventos de São Clemente I, sob responsabilidade da Ventos de São Clemente I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.688/0001-62, nos Municípios de Caetés e Venturosa, neste Estado, cuja área corresponde a especificada no inciso I do *caput*;

II - Parque Eólico Ventos de São Clemente II, sob responsabilidade da Ventos de São Clemente II Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.688/0001-62, nos municípios de Caetés e Venturosa, neste Estado, cuja área corresponde a especificada no inciso II do *caput*;

III - Parque Eólico Ventos de São Clemente III, sob responsabilidade da Ventos de São Clemente III Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.688/0001-62, no município de Caetés, neste Estado, cuja área corresponde a especificada no inciso III do *caput*;

IV - Parque Eólico Ventos de São Clemente IV, sob responsabilidade da Ventos de São Clemente IV Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.688/0001-62, no município de Caetés, neste Estado, cuja área corresponde a especificada no inciso IV do *caput*;

V - Parque Eólico Ventos de São Clemente V, sob responsabilidade da Ventos de São Clemente V Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.688/0001-62, nos municípios de Caetés e Venturosa, neste Estado, cuja área corresponde a especificada no inciso V do *caput*;

VI - Parque Eólico Ventos de São Clemente VI, sob responsabilidade da Ventos de São Clemente VI Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.688/0001-62, no município de Caetés, neste Estado, cuja área corresponde a especificada no inciso VI do *caput*;

VII - Parque Eólico Ventos de São Clemente VII, sob responsabilidade da Ventos de São Clemente VII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.688/0001-62, nos municípios de Caetés, Venturosa e Pedra, neste Estado, cuja área corresponde a especificada no inciso VII do *caput*;

VIII - Parque Eólico Ventos de São Clemente VIII, sob responsabilidade da Ventos de São Clemente VIII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.688/0001-62, nos municípios de Caetés, Venturosa e Pedra, neste Estado, cuja área corresponde a especificada no inciso VIII do *caput*;

IX – Infraestrutura de apoio, estradas de acesso e linhas de transmissão entre os parques, sob responsabilidade da Ventos de São Clemente Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.688/0001-62, nos municípios de Caetés, Venturosa e Pedra, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso IX do *caput*.

Art. 2º As autorizações para supressão de vegetação de que trata esta Lei ficam condicionadas à compensação das vegetações suprimidas, com a preservação e recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas a serem acordadas com a Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço nos locais onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

Área I – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 1,426021 ha ou 14.260,21 m²

APP	Ponto	E	N
Área I	1	753541,159	9035608,578
	2	753513,018	9035572,726
	3	753476,318	9035577,690
	4	753473,507	9035556,913
	5	753445,487	9035561,512
	6	753445,303	9035560,548
	7	753445,286	9035560,457
	8	753445,055	9035559,229
	9	753444,825	9035558,000
	10	753444,809	9035557,915
	11	753430,552	9035560,534
	12	753426,666	9035561,247
	13	753428,206	9035572,635
	14	753414,535	9035643,153
	15	753422,125	9035699,259
	16	753423,606	9035707,561
	17	753425,782	9035715,709
	18	753433,960	9035741,852
	19	753454,523	9035730,548
	20	753455,298	9035729,983
	21	753461,780	9035725,029
	22	753468,008	9035719,796
	23	753468,184	9035719,633
	24	753467,823	9035718,518
	25	753467,438	9035717,328
	26	753467,054	9035716,139
	27	753466,669	9035714,950
	28	753466,323	9035713,880
	29	753466,285	9035713,760
	30	753465,906	9035712,569
	31	753465,526	9035711,378
	32	753465,146	9035710,187
	33	753464,805	9035709,116
	34	753464,769	9035708,996
	35	753464,413	9035707,797
	36	753464,056	9035706,599
	37	753463,700	9035705,401
	38	753463,379	9035704,323
	39	753463,344	9035704,203
	40	753463,277	9035703,980
	41	753462,996	9035703,002
	42	753462,832	9035702,431
	43	753462,676	9035701,794
	44	753462,378	9035700,580
	45	753462,183	9035699,787
Área I	46	753462,093	9035699,363
	47	753462,021	9035699,019
	48	753461,872	9035698,133
	49	753461,666	9035696,900
	50	753461,460	9035695,667
	51	753461,381	9035695,194
	52	753461,290	9035694,429
	53	753461,235	9035693,969
	54	753461,156	9035693,187
	55	753461,029	9035691,943
	56	753460,942	9035691,089
	57	753461,906	9035690,960
	58	753461,922	9035690,958
	59	753464,416	9035690,624
	60	753464,450	9035690,619

	61	753465,481	9035690,481
	62	753466,925	9035690,271
	63	753466,975	9035690,264
	64	753469,432	9035689,907
	65	753469,498	9035689,897
	66	753471,939	9035689,542
	67	753472,022	9035689,530
	68	753474,445	9035689,178
	69	753474,546	9035689,164
	70	753475,000	9035689,097
	71	753476,953	9035688,815
	72	753477,069	9035688,798
	73	753479,460	9035688,452
	74	753479,593	9035688,433
	75	753481,967	9035688,089
	76	753482,117	9035688,067
	77	753484,474	9035687,726
	78	753484,641	9035687,702
	79	753486,981	9035687,363
	80	753487,164	9035687,336
	81	753487,748	9035687,252
	82	753489,490	9035687,018
	83	753489,691	9035686,991
	84	753492,001	9035686,681
	85	753492,218	9035686,652
	86	753494,512	9035686,344
	87	753494,746	9035686,312
	88	753497,022	9035686,007
	89	753497,273	9035685,973
	90	753499,533	9035685,669
	91	753499,800	9035685,634
	92	753500,000	9035685,607
	93	753502,186	9035685,258
	94	753502,320	9035685,236
	95	753504,833	9035684,835
	96	753504,839	9035684,834
	97	753509,407	9035684,407
	98	753509,834	9035684,373
	99	753509,921	9035684,366
	100	753513,606	9035684,070
	101	753524,502	9035671,617
	102	753524,502	9035649,319
	103	753517,349	9035641,324
	104	753522,276	9035618,507
	105	753541,159	9035608,578

Área II – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,183092 ha ou 1.830,92 m²

APP	Ponto	E	N
Área II	1	753602,975	9036227,050
	2	753567,256	9036146,352
	3	753551,253	9036154,691
	4	753552,016	9036157,448
	5	753555,886	9036170,247
	6	753560,352	9036182,851
	7	753565,404	9036195,231
	8	753571,031	9036207,360
	9	753577,221	9036219,212
	10	753583,960	9036230,761
	11	753589,412	9036239,172
	12	753602,975	9036227,050

Área III – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 2,062831 ha ou 20.628,31 m²

APP	Ponto	E	N
Área III	1	749310,440	9037124,759
	2	749244,653	9036852,771
	3	749243,908	9036848,118
	4	749243,902	9036843,405
	5	749244,633	9036838,750
	6	749246,084	9036834,266
	7	749248,220	9036830,066
	8	749250,987	9036826,251
	9	749254,317	9036822,917
	10	749257,277	9036820,386
	11	749253,364	9036802,949
	12	749136,947	9036855,866
	13	749133,479	9036855,866
	14	749133,111	9036856,415
	15	749132,046	9036858,783
	16	749131,391	9036861,296
	17	749131,164	9036863,883
	18	749131,371	9036866,471
	19	749132,016	9036869,027
	20	749134,021	9036874,103
	21	749136,490	9036879,014
	22	749139,423	9036883,734
	23	749148,520	9036897,450
	24	749148,553	9036897,501
	25	749148,660	9036897,674
	26	749149,637	9036896,167
Área III	27	749152,926	9036892,553
	28	749156,759	9036889,521
	29	749161,033	9036887,151
	30	749178,986	9036879,031
	31	749194,844	9036944,592
	32	749182,262	9036947,635
	33	749199,284	9036974,445
	34	749214,277	9036998,890
	35	749214,304	9036998,936
	36	749214,378	9036999,077
	37	749228,133	9037027,998
	38	749231,139	9037026,258
	39	749242,781	9037054,833
	40	749296,756	9037135,266
	41	750112,842	9037131,801
	42	749311,788	9037128,956
	43	749310,440	9037124,759

Área IV – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,172986 ha ou 1.729,86 m²

APP	Ponto	E	N
Área IV	1	749669,256	9037944,969
	2	749681,193	9037930,518
	3	749664,349	9037931,629
	4	749634,330	9037936,208
	5	749632,863	9037937,673
	6	749632,735	9037937,791

7	749632,478	9037937,974
8	749628,849	9037940,149
9	749628,519	9037940,305
10	749628,394	9037940,346
11	749626,088	9037941,018
12	749614,607	9037948,562
13	749611,061	9037979,493
14	749612,346	9037979,228
15	749620,553	9037977,170
16	749628,558	9037974,426
17	749636,301	9037971,015
18	749643,729	9037966,962
19	749650,787	9037962,295
20	749657,426	9037957,049
21	749663,597	9037951,260
22	749669,256	9037944,969

	25	750185,842	9038393,263		13	749156,142	9034355,554		95	749106,152	9034304,030		216	749435,936	9035629,207
	26	750228,809	9038425,098		14	749159,099	9034358,697		96	749091,552	9034296,035		217	749437,897	9035633,150
	27	750246,951	9038427,709		15	749162,503	9034361,350		97	749092,188	9034298,515		218	749439,260	9035637,338
	28	750278,933	9038430,192						98	749082,493	9034294,686		219	749439,995	9035641,680
	29	750279,106	9038430,213	Área II	16	749166,271	9034363,452		99	749083,808	9034306,301		220	749440,086	9035646,083
	30	750293,266	9038432,571		17	749170,317	9034364,953		100	749083,852	9034306,603		221	749439,532	9035650,452
	31	750297,461	9038422,714		18	749174,601	9034365,829		101	749095,375	9034332,794		222	749437,883	9035658,600
	32	750329,513	9038441,746		19	749176,320	9034366,011		102	749110,307	9034365,455		223	749439,508	9035667,505
	33	750339,567	9038438,571		20	749161,503	9034325,889		103	749122,914	9034388,716		224	749439,529	9035667,653
	34	750351,738	9038432,750						104	749135,895	9034411,849		225	749440,469	9035676,763
	35	750371,846	9038431,163	Área III – APP (altitude superior a 750 metros)	ÁREA 0,039077 ha ou 390,77 m²				105	749135,917	9034411,889		226	749440,479	9035676,918
	36	750379,463	9038450,967						106	749136,859	9034413,665		227	749440,710	9035686,073
	37	750381,127	9038451,395						107	749141,428	9034422,268		228	749440,710	9035686,123
Área VIII	38	750418,413	9038440,159	APP	Ponto	E	N		108	749141,482	9034422,378		229	749440,708	9035686,228
				Área III	1	749262,130	9034402,500		109	749146,348	9034433,073		230	749440,227	9035695,363
Área IX – APP (altitude superior a 750 metros)			ÁREA 0,528331 ha ou 5.283,31 m²		2	749215,037	9034363,948		110	749146,395	9034433,186		231	749440,225	9035695,407
					3	749200,486	9034369,321		111	749150,600	9034444,166		232	749441,103	9035708,233
APP	Ponto	E	N		4	749204,494	9034370,886		112	749155,384	9034456,937		233	749440,978	9035708,851
Área IX	1	750246,446	9038431,678		5	749204,729	9034370,996		113	749160,733	9034469,423		234	749440,988	9035708,917
	2	750235,579	9038430,113		6	749209,252	9034373,480		114	749166,676	9034481,689		235	749441,207	9035709,761
	3	750265,813	9038452,514		7	749226,458	9034383,018		115	749166,702	9034481,745		236	749442,147	9035713,377
	4	750273,021	9038457,500	Área IV – APP (altitude superior a 750 metros)	ÁREA 23,232169 ha ou 232.321,69 m²				116	749168,677	9034486,165	Área IV	237	749444,222	9035721,302
	5	750280,536	9038462,008						117	749168,731	9034486,297		238	749444,259	9035721,475
	6	750288,328	9038466,018		APP	Ponto	E	N	118	749168,754	9034486,367		239	749445,576	9035729,576
	7	750296,364	9038469,515	Área IV	1	749365,851	9036143,999		119	749170,242	9034490,974		240	749445,598	9035729,765
	8	750304,610	9038472,483		2	749376,546	9036123,447		120	749170,297	9034491,183		241	749446,141	9035737,942
	9	750313,031	9038474,909		3	749396,493	9036123,447		121	749171,279	9034495,924		242	749446,145	9035738,067
	10	750397,362	9038496,271		4	749425,274	9036273,472		122	749171,292	9034495,992		243	749446,196	9035752,667
	11	750402,971	9038497,964		5	749583,137	9036243,187		123	749172,818	9034505,166		244	749446,196	9035752,724
	12	750408,403	9038500,155		6	749572,489	9036187,682		124	749174,596	9034514,229		245	749446,086	9035756,780
	13	750413,617	9038502,826		7	749504,783	9036110,575		125	749175,533	9034517,929		246	749445,800	9035767,315
	14	750420,557	9038506,786		8	749466,702	9036117,880		126	749185,203	9034543,349		247	749445,792	9035767,447
	15	750427,938	9038497,838		9	749449,909	9036030,344		127	749185,286	9034543,506		248	749445,196	9035773,831
	16	750412,592	9038469,792		10	749521,932	9036044,918		128	749187,368	9034547,450		249	749445,171	9035774,012
	17	750383,949	9038456,252		11	749533,142	9035989,523		129	749189,771	9034552,149		250	749443,928	9035780,322
	18	750382,808	9038455,958		12	749499,757	9035892,492		130	749189,857	9034552,341		251	749443,879	9035780,519
	19	750354,913	9038452,859		13	749463,459	9035885,147		131	749191,755	9034557,272		252	749442,011	9035786,653
	20	750295,117	9038438,042		14	749482,061	9035793,217		132	749191,814	9034557,455		253	749441,991	9035786,714
	21	750294,525	9038436,836		15	749570,071	9035810,223		133	749193,179	9034562,541		254	749435,948	9035804,486
	22	750278,536	9038434,174		16	749580,793	9035754,731		134	749193,220	9034562,729		255	749435,325	9035806,569
	23	750246,576	9038431,692		17	749546,557	9035657,997	Área IV	135	749193,376	9034563,717		256	749402,757	9035957,266
	24	750246,446	9038431,678		18	749509,922	9035650,919		136	749196,030	9034570,349		257	749387,498	9036000,500
Área X – APP (altitude superior a 750 metros)			ÁREA 0,852375 ha ou 8.523,75 m²		19	749510,105	9035642,363		137	749205,482	9034603,953		258	749360,810	9036091,576
					20	749509,556	9035633,823		138	749205,647	9034604,358		259	749311,389	9036248,869
APP	Ponto	E	N		21	749508,279	9035625,361		139	749217,197	9034622,208		260	749300,806	9036309,194
Área X	1	750587,827	9038521,641		22	749506,283	9035617,040		140	749225,190	9034637,974		261	749298,689	9036426,669
	2	750475,865	9038457,752		23	749503,583	9035608,919		141	749231,893	9034653,498		262	749294,456	9036472,178
	3	750462,334	9038459,209		24	749500,199	9035601,060		142	749225,868	9034686,409		263	749296,572	9036624,578
	4	750453,834	9038461,402		25	749496,155	9035593,518		143	749226,112	9034687,823		264	749309,272	9036623,520
	5	750453,248	9038461,783		26	749490,726	9035584,358		144	749227,288	9034694,625		265	749326,000	9036618,710
	6	750453,158	9038461,838		27	749567,290	9035538,983		145	749217,797	9034714,344		266	749329,199	9036318,505
	7	750452,842	9038461,985		28	749538,476	9035490,362		146	749206,799	9034822,276		267	749329,369	9036315,614
	8	750452,790	9038462,003		29	749448,659	9035440,619		147	749206,815	9034822,367		268	749329,818	9036312,753
	9	750449,802	9038462,999		30	749416,800	9035459,619		148	749208,959	9034832,302		269	749363,084	9036151,776
	10	750449,578	9038463,059		31	749394,261	9035421,589		149	749216,427	9034856,021		270	749364,199	9036147,792
	11	750438,335	9038465,402	Área IV	32	749386,215	9035408,012		150	749216,312	9034857,149		271	749365,851	9036143,999
	12	750429,525	9038467,676		33	749364,522	9035371,409		151	749216,346	9034857,226				
	13	750426,066	9038468,619		34	749441,086	9035326,033		152	749216,380	9034857,308				
	14	750425,413	9038468,817		35	749412,271	9035277,413		153	749217,670	9034860,649				
	15	750425,179	9038468,874		36	749322,455	9035227,788		154	749217,758	9034860,954				
	16	750425,072	9038468,890		37	749292,583	9035245,492		155	749218,466	9034864,445				
	17	750423,705	9038469,263		38	749292,425	9035244,150		156	749218,476	9034864,495				
	18	750423,175	9038471,909		39	749285,892	9035175,553		157	749218,505	9034864,779				
	19	750423,772	9038477,275		40	749374,490	9035167,116		158	749218,618	9034868,340				
	20	750426,987	9038485,231		41	749369,132	9035110,853		159	749218,619	9034868,412				
Área X	21	750435,122	9038496,450		42	749309,013	9035027,695		160	749218,564	9034874,471				
	22	750439,949	9038502,387		43	749272,144	9035031,206		161	749219,038	9034880,522				
	23	750440,130	9038502,648		44	749265,877	9034965,397		162	749219,319	9034885,337				
	24	750440,284	9038502,983		45	749350,501	9034974,707		163	749219,322	9034885,454				
	25	750440,664	9038504,095		46	749356,681	9034918,528		164	749219,317	9034885,591				
	26	750458,184	9038528,258		47	749314,703	9034824,894		165	749218,988	9034890,383				
	27	750502,488	9038553,539		48	749277,314	9034820,781		166	749218,959	9034890,614				
	28	750511,994	9038552,123		49	749288,195	9034713,998		167	749218,022	9034895,347				
	29	750521,998	9038549,881		50	749386,853	9034677,564		168	749217,965	9034895,568				
	30	750558,113	9038537,526		51	749367,									

Área IV	9	747572,075	9031222,650	Área VI	55	747317,048	9031488,702	59	747553,691	9032067,494	APP	Ponto	E	N				
	10	747568,127	9031225,259		56	747320,010	9031487,912	60	747553,194	9032069,944	Área I	1	751722,535	9028558,972				
	11	747494,327	9031266,062		57	747320,178	9031487,875	61	747578,963	9032095,445		2	751692,330	9028507,395				
	12	747499,865	9031342,987		58	747320,275	9031487,861	62	747588,885	9032089,492		3	751687,992	9028500,627				
	13	747601,997	9031286,519		59	747323,315	9031487,477	63	747593,692	9032088,531		4	751683,124	9028494,229				
	14	747609,255	9031282,094		60	747323,575	9031487,461	64	747602,114	9032086,846		5	751677,758	9028488,243				
	15	747616,111	9031277,067		61	747326,650	9031487,490	65	747608,067	9032088,831		6	751671,928	9028482,707				
	16	747622,515	9031271,477		62	747326,864	9031487,504	66	747617,673	9032092,633		7	751665,673	9028477,657				
	17	747624,182	9031269,752		63	747335,516	9031488,518	67	747625,634	9032099,086		8	751659,032	9028473,126				
	18	747609,876	9031239,370		64	747335,631	9031488,535					9	751557,732	9028409,825				
	19	747610,422	9031238,636		65	747335,673	9031488,543					10	751524,257	9028463,394				
	20	747610,555	9031238,458		66	747343,651	9031490,129	Área VIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,244222 ha ou 2.442,22 m²	APP	Área VIII		Ponto	E	N				
21	747611,102	9031237,588		67	747381,923	9031414,165	1								747460,669	9032820,716		
22	747611,386	9031237,137		68	747384,237	9031410,319	2				747442,907				9032768,914			
23	747602,129	9031218,239		69	747387,099	9031406,861	3				747408,776				9032776,058			
24	747597,736	9031213,587		70	747390,444	9031403,869	4				747393,063				9032790,996			
				71	747394,199	9031401,409	5				747425,447				9032827,606			
				72	747448,858	9031371,189	6				747460,669				9032820,716			
				73	747446,082	9031344,130												
				74	747426,001	9031348,706												
				75	747408,600	9031340,675												
				76	747392,679	9031322,263												
				77	747360,329	9031340,149												
				78	747353,026	9031344,605	Área IX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,251415 ha ou 2.514,15 m²	Área IX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,251415 ha ou 2.514,15 m²	APP	Área IX	Ponto	E	N					
				79	747346,130	9031349,668								1	747448,749	9032907,147		
				80	747339,693	9031355,303								2	747448,923	9032907,140		
				81	747333,761	9031361,467								3	747448,983	9032907,140		
				82	747328,377	9031368,116								4	747453,869	9032907,287		
				83	747323,582	9031375,200								5	747454,102	9032907,307		
				84	747319,409	9031382,669								6	747456,194	9032907,617		
				85	747316,193	9031389,053								7	747447,924	9032859,263		
				86	747236,713	9031349,007								8	747395,585	9032874,780		
				87	747211,282	9031399,480								9	747395,961	9032883,117		
				88	747217,877	9031501,882								10	747396,937	9032893,083		
				89	747256,015	9031521,098								11	747397,705	9032897,486		
				90	747255,287	9031529,559	12	747398,892	9032901,771									
				91	747255,280	9031538,050	13	747400,490	9032905,919									
				92	747133,170	9031584,991	14	747403,020	9032910,932									
				93	747131,717	9031601,159	15	747406,110	9032915,765									
				94	747150,799	9031612,275	16	747407,025	9032917,264									
				95	747151,975	9031599,189	17	747407,049	9032917,305									
				96	747258,229	9031558,344	18	747407,157	9032917,521									
				97	747258,672	9031560,041	19	747407,297	9032917,850									
				98	747287,473	9031666,355	20	747411,497	9032917,690									
				99	747319,014	9031664,283	21	747416,917	9032916,910									
				100	747402,763	9031672,996	22	747422,225	9032915,567									
				101	747453,421	9031678,267	23	747427,363	9032913,676									
				102	747492,302	9031683,222	24	747432,378	9032911,208									
				103	747506,715	9031686,374	25	747435,318	9032909,794									
				104	747388,744	9031579,821	26	747435,500	9032909,717									
				105	747369,929	9031561,385	27	747435,546	9032909,701									
				106	747355,979	9031565,164	28	747438,629	9032908,663									
				107	747334,183	9031571,068	29	747438,861	9032908,600									
				108	747326,692	9031543,418	30	747443,647	9032907,608									
				109	747331,519	9031542,660	31	747443,706	9032907,596									
				110	747378,557	9031535,271	32	747443,879	9032907,573									
				111	747379,071	9031537,519	33	747448,749	9032907,147									
				112	747388,744	9031579,821												
											Área X – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,019711 ha ou 197,11 m²							

	215	751936,899	9029000,089
	216	751963,314	9028989,126
	217	751963,397	9028989,094
	218	751963,741	9028989,002
	219	751968,234	9028988,245
	220	751968,508	9028988,218
	221	751973,055	9028988,085

Área VIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0.071918 ha ou 719.18 m²

APP	Ponto	E	N
Área VIII	1	746782,986	9029017,728
	2	746779,356	9029014,589
	3	746779,184	9029014,421
	4	746775,966	9029010,882
	5	746775,914	9029010,822
	6	746775,816	9029010,695
	7	746773,044	9029006,796
	8	746773,020	9029006,760
	9	746769,735	9029001,922
	10	746766,136	9028997,410
	11	746762,176	9028993,159
	12	746748,143	9028979,213
	13	746743,612	9028988,275
	14	746746,787	9029001,769
	15	746758,693	9029019,231
	16	746767,425	9029016,850
	17	746791,171	9029023,136
	18	746787,168	9029020,562
	19	746787,132	9029020,538
	20	746783,165	9029017,864
	21	746782,986	9029017,728

Área IX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,40458 ha ou 404.58 m²

APP	Ponto	E	N
Área IX	22	746794,412	9028956,525
	23	746761,075	9028937,475
	24	746734,087	9028938,269
	25	746730,912	9028947,000
	26	746734,087	9028950,175
	27	746738,850	9028954,938
	28	746742,818	9028958,113
	29	746749,962	9028966,050
	30	746749,340	9028974,763
	31	746765,023	9028990,349
	32	746765,076	9028990,404
	33	746769,115	9028994,739
	34	746769,184	9028994,817
	35	746769,216	9028994,855
	36	746772,910	9028999,488
	37	746773,001	9028999,611
	38	746776,317	9029004,496
	39	746779,007	9029008,280
	40	746782,063	9029011,642
	41	746785,500	9029014,614
	42	746789,350	9029017,209
	43	746793,980	9029020,187
	44	746794,106	9029020,274
	45	746798,513	9029023,611
	46	746798,591	9029023,673
	47	746798,631	9029023,708
	48	746802,769	9029027,372
	49	746802,847	9029027,444
	50	746803,285	9029027,876
	51	746819,812	9029035,106
	52	746834,100	9029030,344
	53	746798,381	9028972,400
	54	746794,412	9028956,525

Área X – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0.645601 ha ou 6.456.01m²

APP	Ponto	E	N
Área X	1	746829,337	9029062,888
	2	746815,050	9029053,363
	3	746805,525	9029062,888
	4	746806,318	9029075,588
	5	746802,350	9029083,525
	6	746791,452	9029088,300
	7	746817,539	9029132,754
	8	746779,217	9029150,061
	9	746803,143	9029194,651
	10	746877,756	9029112,894
	11	746872,200	9029097,813
	12	746853,943	9029082,732
	13	746837,275	9029069,238
	14	746829,337	9029062,888

Área XI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0.920577 ha ou 9.205.77 m²

APP	Ponto	E	N
Área XI	1	752278,342	9029199,663
	2	752191,864	9029177,462
	3	752185,085	9029184,284
	4	752185,345	9029187,520
	5	752187,008	9029191,878
	6	752187,088	9029192,150
	7	752187,699	9029194,947
	8	752187,715	9029195,027
	9	752187,741	9029195,244
	10	752187,927	9029198,101
	11	752187,930	9029198,166
	12	752188,161	9029205,289
	13	752188,983	9029212,270
	14	752189,499	9029214,652
	15	752191,684	9029220,935
	16	752192,322	9029222,336
	17	752195,975	9029228,843
	18	752200,069	9029235,181
	19	752200,122	9029235,269
	20	752202,485	9029239,388
	21	752202,626	9029239,690
	22	752204,259	9029244,111
	23	752210,525	9029259,494
	24	752210,545	9029259,546
	25	752213,210	9029266,628
	26	752213,241	9029266,720

	27	752215,517	9029273,928
	28	752215,547	9029274,031
	29	752217,434	9029281,364
	30	752218,564	9029286,006
	31	752219,748	9029288,786
	32	752227,578	9029298,356
	33	752228,601	9029298,991
	34	752228,743	9029299,087
	35	752233,175	9029302,390
	36	752233,248	9029302,448
	37	752253,414	9029318,995
	38	752255,108	9029320,208
	40	752258,914	9029321,864
	41	752260,894	9029322,580
	42	752279,497	9029322,142
	43	752278,384	9029320,079
	44	752273,681	9029312,909
	45	752268,381	9029306,167
	46	752282,359	9029292,103
	47	752278,342	9029199,663

Área XII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 3.262158 ha ou 32.621.58 m²

APP	Ponto	E	N
Área XII	1	752122,422	9029160,660
	2	752056,521	9029095,164
	3	752054,434	9029092,862
	4	752052,596	9029090,358
	5	751990,360	9028995,626
	7	751982,068	9028993,509
	8	751977,329	9028992,555
	9	751973,034	9028992,088
	10	751968,763	9028992,213
	11	751964,638	9028992,908
	12	751938,496	9029003,757
	13	751934,402	9029005,792
	14	751930,558	9029008,405
	15	751928,330	9029009,890
	16	751928,222	9029009,957
	17	751928,061	9029010,041
	18	751925,639	9029011,159
	19	751925,484	9029011,223
	20	751925,349	9029011,267
	21	751922,784	9029011,999
	22	751922,583	9029012,046
	23	751922,464	9029012,063
	24	751920,442	9029012,296
	25	751920,214	9029012,309
	26	751920,098	9029012,305
	27	751918,067	9029012,188
	28	751917,835	9029012,161
	29	751917,726	9029012,139
	30	751915,745	9029011,675
	31	751915,516	9029011,607
	32	751915,418	9029011,569
	33	751913,545	9029010,772
	34	751913,439	9029010,723
	35	751910,221	9029009,127
	36	751906,946	9029007,721
	37	751896,445	9029003,535
	38	751896,351	9029003,495
	39	751890,749	9029000,925
	40	751890,578	9029000,836
	41	751885,253	9028997,722
	42	751885,096	9028997,620
	43	751880,980	9028994,664
	44	751880,852	9028994,563
	45	751877,002	9028991,248
	46	751876,874	9028991,127
	47	751873,340	9028987,495
	48	751873,306	9028987,459
	49	751872,952	9028987,076
	50	751818,152	9029023,077
	51	751849,184	9029070,313
	52	751941,198	9029115,732
	53	751972,152	9029095,397
	54	751994,092	9029128,793
	55	751998,081	9029134,431
	57	752007,176	9029144,813
	58	752195,554	9029332,035
	59	752122,422	9029160,660

Área XIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 1.629254 ha ou 16.292.54 m²

APP	Ponto	E	N
Área XIII	1	752380,691	9029719,532
	2	752380,345	9029641,965
	3	752379,991	9029633,990
	4	752379,001	9029626,068
	5	752377,383	9029618,251
	6	752375,147	9029610,587
	7	752372,306	9029603,126
	8	752368,879	9029595,916
	9	752364,888	9029589,002
	10	752360,358	9029582,428
	11	752292,301	9029491,646
	12	752290,007	9029488,088
	13	752288,237	9029484,243
	14	752287,193	9029480,746
	15	752255,439	9029476,356
	16	752242,033	9029474,592
	17	752221,897	9029395,536
	18	752221,025	9029395,393
	19	752216,503	9029467,370
	20	752216,338	9029476,192
	21	752216,951	9029484,995
	22	752218,338	9029493,709
	23	752220,487	9029502,267
	24	752221,371	9029504,813
	25	752270,426	9029540,822
	26	752270,484	9029540,899
	27	752271,143	9029541,348
	28	752293,212	9029556,395
	29	752309,283	9029583,215
	30	752306,677	9029583,368
	31	752267,232	9029574,904
	32	752304,350	9029624,416
	33	752306,906	9029628,463
	34	752308,786	9029632,864

	35	752309,942	9029637,508
	36	752310,346	9029642,278
	37	752310,487	9029674,016
	38	752333,544	9029686,738
	39	752347,633	9029692,022
	40	752352,515	9029697,229
	41	752352,547	9029696,301
	42	752352,551	9029696,190
	43	752380,691	9029719,532

Área XIV – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0.354376 ha ou 3.543.76 m²

APP	Ponto	E	N
Área XIV	1	747094,450	9029666,139
	2	747084,925	9029666,139
	3	747041,269	9029679,633
	4	747037,480	9029681,525
	5	747040,800	9029693,535
	6	747043,321	9029701,380
	7	747046,479	9029708,990
	8	747050,253	9029716,315
	9	747054,495	9029723,108
	11	747075,400	9029732,020
	12	747080,956	9029733,608
	13	747095,244	9029742,339
	14	747116,675	9029751,864
	15	747125,407	9029744,720
	16	747123,819	9029728,052
	Área XIV	17	747114,294
18		747103,181	9029709,795
19		747078,575	9029696,302
20		747071,431	9029688,364
21		747076,194	9029682,808
22		747090,481	9029675,664
23		747098,419	9029669,314
24		747094,450	9029666,139

	11	745953,907	9036336,104
	12	745954,621	9036347,543
	13	745978,433	9036354,951
	14	745993,779	9036357,597
	15	746005,950	9036358,126
	16	746014,417	9036351,247
	17	746017,592	9036338,018
	18	746014,417	9036323,730
	19	745995,367	9036297,801
	20	745976,846	9036279,810
	21	745980,021	9036275,047
	22	745993,250	9036251,764
	23	745984,783	9036236,947
	24	745972,083	9036227,422
	25	745955,679	9036216,839
	26	745935,571	9036207,843
	27	745919,696	9036201,493
	28	745909,641	9036197,259

Área V – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,001557 ha ou 00015,57 m²

APP	Ponto	E	N
Área V	1	749128,972	9036855,866
	2	749123,367	9036855,866
	3	749127,328	9036861,835
	4	749127,421	9036860,779
	5	749127,444	9036860,607
	6	749127,478	9036860,449
	7	749128,218	9036857,612
	8	749128,274	9036857,432
	9	749128,329	9036857,296
	10	749128,972	9036855,866

Área VI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 1,300166 ha ou 13.001,66 m²

APP	Ponto	E	N
Área VI	1	747888,632	9037198,566
	2	747915,768	9037194,398
	3	747916,071	9037194,374
	4	747916,233	9037194,381
Área VI	5	747932,563	9037195,704
	6	747945,094	9037195,060
	7	747938,711	9037185,494
	8	747921,733	9037168,973
	9	747921,632	9037168,867
	10	747901,798	9037146,530
	11	747901,762	9037146,488
	12	747901,657	9037146,352
	13	747892,780	9037133,714
	14	747883,014	9037120,853
Área VII	15	747882,875	9037120,643
	16	747882,846	9037120,592
	17	747881,289	9037117,703
	18	747881,171	9037117,438
	19	747881,131	9037117,319
	20	747880,018	9037113,538
	21	747878,492	9037108,309
	22	747877,456	9037105,826
	23	747875,050	9037101,236
	24	747874,975	9037101,077
Área VII	25	747872,751	9037095,743
	26	747872,717	9037095,658
	27	747872,674	9037095,524
	28	747870,970	9037089,568
	29	747868,298	9037085,255
	30	747857,039	9037071,721
	31	747841,488	9037054,853
	32	747822,886	9037033,835
	33	747807,694	9037021,077
	34	747781,527	9037001,581
Área VI	35	747775,426	9036997,453
	36	747769,148	9036993,724
	37	747761,324	9036990,174
	38	747761,270	9036990,148
	39	747756,838	9036987,976
	40	747753,456	9036986,318
	41	747753,343	9036986,258
	42	747750,847	9036984,829
	43	747739,849	9036985,324
	44	747758,250	9037014,520
Área VII	45	747765,635	9037026,238
	46	747775,255	9037041,500
	47	747804,837	9037040,572
	48	747812,424	9037040,334
	49	747813,585	9037049,146
	50	747815,524	9037057,819
	51	747818,226	9037066,286
	52	747821,668	9037074,480
	53	747825,825	9037082,336
	54	747830,662	9037089,791
Área VI	55	747836,143	9037096,788
	56	747842,223	9037103,270
	57	747841,784	9037103,846
	58	747827,444	9037122,649
	59	747787,807	9037174,622
	60	747816,719	9037196,672
	61	747817,456	9037197,235
	62	747817,832	9037197,521
	63	747829,967	9037196,139
	64	747830,080	9037196,129
Área VII	65	747850,356	9037194,980
	66	747850,469	9037194,977
	67	747850,520	9037194,977
	68	747866,009	9037195,369
	69	747866,306	9037195,399
	70	747866,388	9037195,415
	71	747879,491	9037198,297
	72	747888,632	9037198,566
Área VII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 8,157890 ha ou 81.578,90 m²			
APP	Ponto	E	N
Área VII	1	748120,726	9037227,673
	2	748114,480	9037196,304
	3	748089,691	9037197,199
	4	748081,128	9037197,877
	5	748072,654	9037199,288
	6	748064,332	9037201,421

7	748056,224	9037204,260
8	748048,390	9037207,784
9	748040,887	9037211,968
10	748006,558	9037213,207
11	748006,411	9037205,612
12	748005,836	9037195,507
13	748004,506	9037185,473
14	748002,428	9037175,566
15	747999,613	9037165,844
16	747996,078	9037156,359
17	747991,842	9037147,166
18	747986,929	9037138,316
19	747981,367	9037129,860
20	747975,187	9037121,843
21	747974,387	9037120,952
22	747968,424	9037114,313
23	747961,115	9037107,310
24	747953,302	9037100,874
25	747908,673	9037066,838
26	747907,061	9037065,609
27	747893,587	9037055,333
28	747890,341	9037052,393
29	747887,558	9037049,013
30	747885,297	9037045,263
31	747883,606	9037041,224
32	747882,520	9037036,982
33	747882,064	9037032,627
34	747880,913	9036995,957
35	747879,664	9036956,142
36	747878,357	9036914,505
37	747878,509	9036910,411
38	747879,216	9036906,376
39	747880,467	9036902,475
40	747882,238	9036898,781
41	747912,747	9036844,906
42	747916,244	9036838,141
43	747919,217	9036831,129
44	747921,648	9036823,911
45	747923,522	9036816,530
46	747924,829	9036809,027
47	747927,846	9036786,709
48	747930,754	9036765,204
49	747931,674	9036755,469
50	747931,812	9036745,691
51	747931,167	9036735,934
52	747929,742	9036726,259
53	747927,547	9036716,730
54	747924,596	9036707,407
55	747920,907	9036698,351
56	747916,505	9036689,619
57	747911,418	9036681,268
58	747905,679	9036673,350
59	747899,323	9036665,918
60	747892,393	9036659,019
61	747884,933	9036652,697
62	747876,990	9036646,993
63	747868,616	9036641,944
64	747859,865	9036637,581
65	747850,792	9036633,933
66	747841,456	9036631,023
67	747831,917	9036628,871
68	747822,236	9036627,489
69	747812,476	9036626,887
70	747802,699	9036627,069
71	747792,968	9036628,033
72	747783,345	9036629,774
73	747773,893	9036632,279
74	747764,672	9036635,534
75	747755,741	9036639,517
76	747747,157	9036644,202
77	747738,977	9036649,559
78	747731,252	9036655,555
79	747724,031	9036662,150
80	747717,363	9036669,301
81	747711,288	9036676,965
82	747626,649	9036793,002
83	747730,336	9036870,521
84	747748,190	9036883,869
85	747753,666	9036887,963
86	747763,726	9036874,506
87	747778,278	9036855,042
88	747787,508	9036842,697
89	747798,869	9036740,714
90	747768,174	9036717,766
91	747772,188	9036713,008
92	747776,741	9036708,764
93	747781,770	9036705,095
94	747787,200	9036702,053
95	747792,955	9036699,681
96	747798,952	9036698,015
97	747805,106	9036697,076
98	747811,327	9036696,880
99	747817,527	9036697,428
100	747823,618	9036698,714
101	747829,511	9036700,718
102	747835,122	9036703,412
103	747840,372	9036706,756
104	747845,184	9036710,705
105	747849,490	9036715,200
106	747853,228	9036720,177
107	747856,344	9036725,565
108	747858,794	9036731,287
109	747860,543	9036737,261
110	747861,566	9036743,401
111	747861,848	9036749,619
112	747861,385	9036755,826
113	747855,640	9036798,319
114	747855,460	9036799,648
115	747854,712	9036803,380
116	747853,497	9036806,988
117	747851,835	9036810,412
118	747822,009	9036863,082
119	747821,326	9036864,287
120	747817,348	9036872,091
121	747814,067	9036880,214
122	747811,510	9036888,592
123	747810,017	9036895,338
124	747744,201	9036897,402
125	747726,110	9036897,970
126	747720,778	9036898,137
127	747718,769	9036898,200

Área VII	128	747720,541	9036954,690
	129	747736,789	9036980,470
	130	747752,390	9036981,104
	131	747755,274	9036982,755
	132	747763,004	9036986,543
	133	747770,901	9036990,127
	134	747771,085	9036990,222
	135	747777,519	9036994,044
	136	747777,618	9036994,107
	137	747783,806	9036998,294
	138	747783,846	9036998,324
	139	747783,880	9036998,346
	140	747787,512	9037001,052
	141	747810,130	9037017,904
	142	747810,221	9037017,976
	143	747825,571	9037030,867
	144	747825,783	9037031,073
	145	747844,456	9037052,171
	146	747860,014	9037069,047
	147	747860,079	9037069,121
	148	747871,462	9037082,804
	149	747871,625	9037083,030
	150	747874,517	9037087,697
	151	747874,549	9037087,751
	152	747874,696	9037088,067
	153	747874,740	9037088,201
	154	747876,487	9037094,311
	155	747878,633	9037099,457
	156	747881,039	9037104,046
	157	747881,114	9037104,205
	158	747882,226	9037106,872
	159	747882,260	9037106,958
	160	747882,300	9037107,081
	161	747883,857	9037112,413
	162	747884,910	9037115,989
	163	747886,294	9037118,558
	164	747895,988	9037131,324
	165	747896,032	9037131,384
	166	747904,865	9037143,959
	167	747924,575	9037166,157
	168	747941,652	9037182,775
	169	747941,789	9037182,922
	170	747941,921	9037183,098
	171	747950,094	9037195,346
172	747960,548	9037200,888	
173	747960,611	9037200,923	
174	747960,897	9037201,123	
175	747961,027	9037201,242	
176	747976,194	9037216,444	
177	747976,303	9037216,563	
178	747987,430	9037229,680	
179	747987,605	9037229,923	
180	747990,520	9037234,665	
181	747990,548	9037234,713	
182	747990,587	9037234,784	
183	747995,481	9037244,118	
184	747995,580	9037244,340	
185	747999,330	9037254,256	
186	748002,247	9037260,255	
187	748007,854	9037266,343	
188	748009,419	9037267,236	
189	748009,585	9037267,343	
Área VII	190	748012,850	9037269,673
	191	748015,979	9037270,119
	192	748018,715	9037270,368
	193	748022,074	9037270,368
	194	748025,513	9037269,632
	195	748028,761	9037268,883
	196	748031,698	9037267,754
	197	748043,912	9037257,077
	198	748060,289	9037239,677
	199	748066,272	9037232,660
	200	748066,509	9037232,425
	201	748066,794	9037232,225
	202	748067,076	9037232,091
	203	748074,713	9037229,153
	204	748075,067	9037229,056
	205	748075,354	9037229,027
	206	748120,726	9037227,673
207	747936,874	9037126,654	
208	747946,135	9037124,670	
209	747956,057	9037129,300	
210	747959,295	9037127,825	
211	747954,734	9037136,576	
212	747954,072	9037145,175	
213	747935,462	9037146,623	
214	747934,890	9037143,191	
215	747933,567	9037137,238	
216	747936,874	9037126,654	

Área IX	8	746309,079	9037179,094	25	748287,624	9037976,621	APP	Ponto	E	N	121	747713,102	9038636,313			
	9	746310,547	9037132,626	26	748287,787	9037977,729	Área XVI	1	747512,989	9038861,142	122	747713,091	9038636,305			
	10	746310,437	9037123,814	27	748288,857	9037979,245		2	747553,973	9038840,437	123	747713,079	9038636,297			
	11	746309,552	9037115,046	28	748329,867	9037975,938		3	747557,955	9038841,523	124	747713,067	9038636,289			
	12	746307,898	9037106,390	29	748336,482	9037973,953		4	747555,706	9038851,754	125	747713,055	9038636,282			
	13	746305,489	9037097,913	30	748341,778	9037965,889		5	747563,643	9038857,707	126	747713,043	9038636,274			
	14	746302,342	9037089,682	31	748345,822	9037951,674	Área XVI	6	747562,538	9038859,247	127	747713,030	9038636,267			
	15	746298,483	9037081,759	32	748348,357	9037942,865		7	747569,658	9038852,535	128	747713,018	9038636,260			
	16	746293,941	9037074,207	33	748350,939	9037927,748		8	747569,744	9038852,458	129	747713,005	9038636,253			
	17	746293,873	9037074,113	34	748340,069	9037925,154		9	747569,794	9038852,418	130	747712,992	9038636,246			
	18	746288,830	9037067,189	35	748319,026	9037920,132		10	747586,896	9038838,973	131	747712,979	9038636,240			
	19	746288,753	9037067,083	36	748271,616	9037908,817		11	747586,961	9038838,924	132	747712,966	9038636,234			
	20	746282,957	9037060,445	37	748135,017	9037755,955		12	747606,846	9038824,560	133	747712,953	9038636,228			
	21	746276,599	9037054,342	38	748128,861	9037749,649		13	747608,121	9038821,787	134	747712,940	9038636,222			
	22	746201,557	9036988,414	39	748122,175	9037743,910		14	747609,755	9038818,715	135	747712,927	9038636,217			
	23	746280,784	9036979,228	40	748115,009	9037738,781		15	747611,735	9038815,852	136	747712,914	9038636,212			
	24	746274,275	9036923,086	Área XII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,480088 ha ou 4.800,88 m²				16	747614,033	9038813,237	137	747712,900	9038636,207			
	25	746212,465	9036841,178	APP Área XII	Ponto	E	N	17	747647,806	9038779,039	138	747712,887	9038636,202			
	26	746175,677	9036845,443					18	747653,273	9038773,033	139	747712,873	9038636,197			
	27	746168,377	9036782,478					19	747658,235	9038766,604	140	747712,859	9038636,193			
	28	746256,784	9036772,228					20	747667,967	9038779,835	141	747712,846	9038636,189			
	29	746250,275	9036716,086					1	748101,002	9037969,323	21	747703,008	9038753,984	142	747712,832	9038636,185
	30	746188,465	9036634,178					2	748081,820	9037947,495	22	747702,714	9038753,598	143	747712,818	9038636,182
	31	746151,677	9036638,443					3	748065,283	9037958,078	23	747701,957	9038752,603	144	747712,804	9038636,178
	32	746149,018	9036615,506					4	748035,518	9037999,089	24	747701,200	9038751,609	145	747712,790	9038636,175
	33	746148,825	9036611,416					5	748052,716	9038020,255	25	747700,443	9038750,614	146	747712,776	9038636,173
	34	746149,191	9036607,337					6	748063,960	9038032,823	26	747699,998	9038750,028	147	747712,762	9038636,170
	35	746150,109	9036603,346					7	748084,466	9038052,667	27	747699,686	9038749,619	148	747712,748	9038636,168
	36	746151,562	9036599,517					8	748121,952	9038035,619	28	747698,929	9038748,625	149	747712,733	9038636,166
	37	746153,523	9036595,922					9	748102,947	9038008,187	29	747698,171	9038747,631	150	747712,719	9038636,164
	38	746155,955	9036592,627	10	748109,801	9038003,915	30	747697,414	9038746,636	151	747712,705	9038636,162				
	39	746238,336	9036495,660	11	748098,356	9037989,828	31	747696,968	9038746,050	152	747712,691	9038636,161				
	40	746213,901	9036474,900	12	748097,695	9037981,229	32	747696,657	9038745,642	153	747712,676	9038636,160				
	41	746079,056	9036444,437	13	748101,002	9037969,323	33	747695,899	9038744,647	154	747712,662	9038636,159				
	42	746062,884	9036536,864	Área XIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,581853 ha ou 5.818,53 m²				34	747695,142	9038743,653	155	747712,648	9038636,158			
	43	746092,319	9036561,872	APP Área XIII	Ponto	E	N	35	747694,385	9038742,659	156	747712,633	9038636,158			
	44	746088,580	9036568,957					36	747694,204	9038742,421	157	747712,619	9038636,158			
	45	746085,420	9036576,319					37	747688,351	9038734,684	158	747712,605	9038636,158			
	46	746082,859	9036583,910					38	747688,071	9038734,299	159	747712,590	9038636,159			
	47	746080,914	9036591,682					1	748471,969	9037999,950	39	747687,633	9038733,661	160	747712,576	9038636,159
48	746079,598	9036599,585	2					748471,013	9037999,394	40	747687,336	9038733,228	161	747712,562	9038636,160	
49	746078,918	9036607,568	3					748465,784	9038002,008	41	747686,946	9038732,617	162	747712,547	9038636,161	
50	746078,880	9036615,579	4					748467,901	9038007,300	42	747686,273	9038731,563	163	747712,533	9038636,163	
51	746079,483	9036623,568	5					748479,013	9038017,883	43	747685,680	9038730,634	164	747712,523	9038636,164	
52	746115,845	9036937,186	6					748468,475	9038040,504	44	747685,608	9038730,506	165	747707,643	9038636,651	
53	746098,337	9036940,930	7					748551,227	9038083,762	45	747684,995	9038729,416	166	747702,764	9038637,139	
54	746056,040	9036892,459	8					748558,142	9038087,046	46	747684,382	9038728,327	167	747700,000	9038637,415	
55	746053,602	9036889,254	9					748565,288	9038089,792	47	747683,769	9038727,237	168	747697,838	9038637,299	
56	746051,615	9036885,751	10	748572,623	9038091,983	48	747683,532	9038726,814	169	747693,534	9038637,068					
57	746050,115	9036882,015	11	748580,104	9038093,606	49	747683,196	9038726,127	170	747692,858	9038637,075					
58	746049,129	9036878,110	12	748651,040	9038106,177	50	747682,649	9038725,003	171	747687,917	9038637,126					
59	746048,675	9036874,110	13	748640,409	9038075,562	51	747682,101	9038723,879	172	747682,976	9038637,176					
60	746028,461	9036433,697	14	748615,009	9038073,446	52	747682,000	9038723,671	173	747678,035	9038637,227					
61	745957,691	9036418,534	15	748608,9,												

	242	747682,699	9038543,097		60	747711,798	9038765,535		67	747523,328	9038982,073		68	745907,347	9025792,344
	243	747683,201	9038541,952		61	747711,041	9038764,541		68	747524,930	9038977,676		69	745897,961	9025790,737
	244	747683,702	9038540,806		62	747710,638	9038764,011		69	747527,196	9038973,582		70	745888,479	9025789,850
	245	747684,203	9038539,661		63	747710,284	9038763,546		70	747559,670	9038924,402		71	745878,958	9025789,686
	246	747684,704	9038538,516		64	747709,527	9038762,551		71	747563,630	9038917,876		72	745869,452	9025790,248
	247	747685,205	9038537,371		65	747708,770	9038761,556		72	747567,081	9038911,066		73	745860,016	9025791,532
	248	747685,707	9038536,226		66	747708,013	9038760,562		Área XX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 2,744114 ha = 27.441,14 m²						
	249	747686,208	9038535,081		67	747707,256	9038759,567						74	745850,705	9025793,531
	250	747686,709	9038533,936		68	747706,499	9038758,572						75	745841,573	9025796,233
	251	747687,210	9038532,791		69	747706,115	9038758,067						76	745832,674	9025799,621
	252	747687,712	9038531,646	Área XVII	70	747705,742	9038757,577	APP					77	745808,842	9025809,752
	253	747688,213	9038530,500		71	747705,430	9038757,167	Área XX	Ponto	E	N	78	745803,006	9025811,853	
	254	747688,714	9038529,355		72	747670,337	9038783,057	1	748013,716	9039407,209	79	745796,972	9025813,283		
	255	747689,215	9038528,210		73	747693,265	9038814,227	2	747943,264	9039330,661	80	745790,814	9025814,025		
	256	747689,716	9038527,065		74	747621,570	9038866,959	3	747916,095	9039355,667	81	745784,612	9025814,069		
	257	747690,218	9038525,920		75	747655,057	9038912,488	4	747884,018	9039322,849	82	745778,445	9025813,414		
	258	747690,719	9038524,775		76	747749,345	9038952,977	5	747946,950	9039254,908	83	745772,391	9025812,069		
	259	747691,220	9038523,630		77	747766,011	9038940,719	6	747905,486	9039216,502	84	745766,526	9025810,051		
	260	747691,721	9038522,485		78	747766,712	9038939,728	7	747833,411	9039200,678	85	745760,926	9025807,386		
	261	747692,222	9038521,340		79	747773,988	9038924,515	8	747829,550	9038923,651	86	745755,662	9025804,107		
	262	747692,724	9038520,194	80	747776,328	9038923,735	9	747827,507	9039213,457	87	745750,800	9025800,256			
	263	747693,225	9038519,049	81	747776,328	9038923,735	10	747827,507	9039216,862	88	745746,402	9025795,883			
	264	747693,726	9038517,904	82	747788,357	9038897,353	11	747828,303	9039223,082	89	745742,526	9025791,042			
	265	747694,227	9038516,759	83	747796,863	9038879,126	12	747828,444	9039223,589	90	745739,218	9025785,795			
	266	747694,729	9038515,614	84	747782,541	9038859,656	13	747834,842	9039235,401	91	745717,222	9025746,104			
	267	747695,230	9038514,469	85	747782,687	9038859,548	14	747856,670	9039269,797	92	745712,381	9025738,177			
	268	747695,731	9038513,324	86	747782,927	9038859,294	15	747881,144	9039335,281	93	745706,888	9025730,686			
	269	747696,232	9038512,179	87	747783,119	9038859,004	16	747877,837	9039347,188	94	745700,782	9025723,685			
	270	747696,602	9038511,334	88	747783,258	9038858,684	17	747867,253	9039366,370	95	745694,108	9025717,225			
	271	747687,366	9038505,357	89	747783,339	9038858,345	18	747862,946	9039372,611	96	745686,912	9025711,351			
	272	747678,349	9038512,120	90	747783,360	9038857,997	19	747862,906	9039372,678	97	745679,246	9025706,104			
	273	747677,088	9038515,014	91	747783,320	9038857,650	20	747862,757	9039372,892	98	745671,165	9025701,524			
	274	747664,435	9038527,925	92	747783,221	9038857,316	21	747862,720	9039372,939	99	745662,727	9025697,641			
	275	747654,559	9038539,916	93	747783,065	9038857,004	22	747851,286	9039389,506	100	745653,990	9025694,484			
	276	747642,357	9038558,728	94	747782,857	9038856,724	23	747864,567	9039403,093	101	745645,019	9025692,076			
	277	747636,462	9038564,466	95	747782,604	9038856,484	24	747855,104	9039411,803	102	745635,877	9025690,433			
	278	747635,781	9038565,376	96	747782,313	9038856,292	25	747857,993	9039416,641	103	745626,628	9025689,567			
	279	747635,712	9038565,464	97	747781,994	9038856,154	26	747878,528	9039444,082	104	745617,339	9025689,484			
	280	747635,465	9038565,710		97	747781,655	9038856,072	27	747880,100	9039446,064	105	745608,077	9025690,186		
	281	747633,433	9038567,414	Área XVIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,060712 ha ou 607,12 m²					28	747880,151	9039446,131	106	745598,907	9025691,667	
282	747626,727	9038573,941						29	747883,070	9039450,150	107	745589,894	9025693,916		
283	747624,612	9038580,955						30	747930,484	9039513,510	108	745581,103	9025696,917		
284	747622,939	9038588,641	APP		Ponto	E	N	31	747933,468	9039517,342	109	745572,597	9025700,649		
285	747621,876	9038596,434	Área XVIII		1	747736,152	9038998,232	32	747950,269	9039536,229	110	745564,436	9025705,086		
286	747621,429	9038604,287			2	747697,424	9038998,006	33	747983,803	9039505,366	111	745556,679	9025710,195		
287	747621,600	9038612,151			3	747697,247	9039028,372	34	748013,716	9039407,209	112	745549,380	9025715,941		
288	747622,389	9038619,977			4	747696,980	9039028,706	ANEXO VI							
289	747630,791	9038679,694			5	747697,920	9039028,364	MEMORIAL DESCRITIVO							
290	747601,945	9038724,908			6	747736,284	9038998,598								
291	747600,103	9038727,484		7	747736,152	9038998,232									
	292	747598,000	9038729,852	Área XIX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 2,321451 ha ou 23.214,51 m²					Área I – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 21.6644 ha ou 216.644.0 m²						
	293	747564,227	9038764,051												

Área I	188	745708,845	9025856,428	19	746720,910	9026646,138	91	747070,303	9027208,248	APP	Ponto	E	N
	189	745716,581	9025862,191	20	746762,047	9026628,827	92	747067,662	9027205,474	Área II	5	745191,617	9032032,787
	190	745724,740	9025867,340	21	746743,888	9026602,011	93	747046,471	9027100,160		6	745166,215	9031987,003
	191	745733,270	9025871,844	22	746715,259	9026572,547	94	747074,869	9027156,386		7	745162,004	9032028,856
	192	745742,123	9025875,677	23	746707,179	9026558,443	95	747066,079	9027103,909		8	745165,362	9032039,771
	193	745751,245	9025878,816	24	746646,854	9026502,880	96	747057,917	9027055,183		9	745166,029	9032041,938
	194	745760,582	9025881,242	25	746586,695	9026422,619	97	747021,638	9027011,846		10	745169,382	9032041,229
	195	745770,079	9025882,940	26	746596,853	9026402,302	98	746953,395	9027068,975		11	745179,481	9032039,069
	196	745779,678	9025883,902	27	746606,378	9026383,252	99	746908,095	9027014,861		12	745183,050	9032038,138
	197	745789,322	9025884,120	28	746612,728	9026371,610	100	746908,712	9027045,171		13	745186,328	9032036,710
	198	745798,955	9025883,594	29	746620,137	9026362,085	101	746963,024	9027105,180		14	745189,345	9032034,790
	199	745808,518	9025882,326				102	746961,903	9027106,046		15	745191,617	9032032,787
	200	745817,955	9025880,325	Área III – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0.335323 ha ou 3.353.23 m²				103	746959,960	9027107,549	Área III – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,234996 ha ou 2.349,96 m²		
	201	745827,210	9025877,602	APP Área III	Ponto	E	N	104	746958,600	9027108,600			
	202	745836,227	9025874,173					105	746958,051	9027109,093			
	203	745860,059	9025864,042					106	746957,626	9027109,473			
	204	745865,818	9025861,965					107	746956,826	9027146,294			
	205	745871,772	9025860,540					108	746973,113	9027165,750			
	206	745877,848	9025859,785					109	746918,537	9027136,386			
	207	745883,969	9025859,711					110	746974,385	9027203,101			
	208	745890,062	9025860,317					111	747013,986	9027250,407			
	209	745896,049	9025861,597					112	747018,639	9027255,587			
	210	745901,856	9025863,535					113	747023,640	9027260,431			
	211	745907,413	9025866,105					114	747028,967	9027264,915			
	212	745912,649	9025869,278					115	747034,593	9027269,017			
	213	745917,500	9025873,012					116	747020,496	9027306,157			
	214	745921,906	9025877,263					117	747021,261	9027307,109			
	215	745925,813	9025881,977					118	747084,779	9027386,140			
	216	745929,171	9025887,096					119	747106,465	9027394,370			
	217	745943,739	9025912,253					120	747033,651	9027521,721			
	218	745947,392	9025918,088					121	747029,796	9027529,172			
	219	745900,016	9026006,848	APP Área IV	Ponto	E	N	122	747026,579	9027536,920			
	220	745949,876	9026033,461					123	747024,023	9027544,911			
	221	746052,404	9026029,282					124	747022,146	9027553,087			
	222	746069,843	9025996,610					125	747020,961	9027561,393			
	223	746078,662	9026001,316					126	747020,476	9027569,768			
	224	746082,390	9026003,674					127	747020,694	9027578,154			
	225	746085,732	9026006,552					128	747021,615	9027586,493			
	226	746088,615	9026009,889					129	747023,232	9027594,725			
	227	746090,979	9026013,613					130	747025,533	9027602,792			
	228	746092,770	9026017,643					131	747028,502	9027610,639			
	229	746164,785	9026218,175					132	747032,118	9027618,209			
	230	746168,382	9026227,018					133	747036,356	9027625,449			
	231	746172,700	9026235,533					134	747086,040	9027702,702			
	232	746177,709	9026243,660					135	747087,170	9027704,459			
	233	746183,376	9026251,344					136	747089,433	9027708,686			
	234	746189,660	9026258,531					137	747090,993	9027713,219			
	235	746196,519	9026265,173					138	747071,812	9027717,943			
	236	746203,905	9026271,222					139	747091,868	9027722,737			
	237	746211,767	9026276,638					140	747091,159	9027727,478			
Área I	238	746220,051	9026281,383	Área IV	Ponto	E	N	141	747089,704	9027732,046			
	239	746228,701	9026285,425					142	747087,540	9027736,324			
	240	746237,656	9026288,735					143	747084,722	9027740,203			
	241	746246,854	9026291,291					144	747081,322	9027743,583			
	242	746256,233	9026293,075					145	747077,427	9027746,379			
	243	746265,728	9026294,075					146	747022,244	9027779,647			
	244	746275,273	9026294,284					147	747015,275	9027784,256			
	245	746284,802	9026293,701					148	747008,714	9027789,431			
	246	746294,250	9026292,329					149	747002,609	9027795,136			
	247	746303,552	9026290,179					150	747000,481	9027797,487	Área IV – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,256085 ha ou 2.560,85 m²		
	248	746312,643	9026287,264					151	746999,787	9027798,254			
	249	746321,462	9026283,605					152	746997,001	9027801,331			
	250	746329,946	9026279,227					153	746991,930	9027807,972			
	251	746356,214	9026264,261					154	746987,431	9027815,013			
	252	746360,622	9026339,114					155	746983,536	9027822,405			
	254	746502,316	9026278,716					156	746980,271	9027830,097			
	255	746500,140	9026241,745					157	746977,660	9027838,034			
	256	746510,457	9026241,137					158	746929,134	9028009,348			
	257	746513,925	9026241,134					159	746927,616	9028013,509			
	258	746517,371	9026241,531					160	746925,501	9028017,402			
	259	746520,747	9026242,322					161	746922,836	9028020,940			
	260	746655,283	9026282,204					162	746922,224	9028021,542			
	261	746659,416	9026283,769					163	746919,430	9028024,229			
	262	746663,275	9026285,925					164	746916,099	9028026,656			
	263	746666,775	9026288,624					165	746912,173	9028028,709			
	264	746669,841	9026291,808					166	746761,638	9028093,780			
	265	746812,603	9026463,822					167	746757,661	9028095,177			
Área I	266	746814,921	9026467,022	Área IV	Ponto	E	N	168	746671,536	9028118,769			
	267	746816,798	9026470,499					169	746664,112	9028121,117			
	268	746818,202	9026474,193										

	4	745182,088	9032328,762		28	745438,726	9032785,328		149	745280,143	9032980,432	Área I – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,104644 ha ou 1.046,44 m²			
	5	745168,419	9032297,898		29	745428,744	9032788,609		150	745280,351	9032988,873				
					30	745418,930	9032792,384		151	745281,270	9032997,266				
					31	745411,239	9032795,279		152	745282,895	9033005,552	APP	Ponto	E	N
Área VII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,039501 ha ou 395,01 m²					32	745411,127	9032795,316		153	745285,212	9033013,671	Área I	1	744041,122	9034175,102
					33	745403,282	9032797,703		154	745288,206	9033021,566		2	744035,861	9034169,131
					34	745403,158	9032797,737		155	745291,855	9033029,180		3	744047,513	9034243,419
APP	Ponto	E	N		35	745395,176	9032799,613		156	745296,134	9033036,459		4	744052,295	9034239,529
Área VII	1	745347,874	9032444,779		36	745395,057	9032799,637		157	745338,716	9033102,367		5	744058,093	9034233,840
	2	745334,654	9032434,442		37	745386,963	9032800,996		158	745341,898	9033107,863		6	744063,317	9034227,661
	3	745323,508	9032451,990		38	745386,829	9032801,014		159	745344,528	9033113,645		7	744064,410	9034225,979
Área VII	4	745323,913	9032452,290		39	745379,765	9032801,714		160	745346,582	9033119,655		8	744065,211	9034224,176
	5	745324,918	9032453,034		40	745379,625	9032801,723		161	745348,039	9033125,837		9	744065,719	9034222,268
	6	745325,923	9032453,777		41	745372,529	9032801,924		162	745348,886	9033132,132		10	744065,919	9034220,305
	7	745326,927	9032454,521		42	745372,473	9032801,925		163	745348,940	9033133,635		11	744065,807	9034218,305
	8	745327,528	9032454,966		43	745372,388	9032801,923		164	745367,746	9033133,383		12	744064,943	9034213,692
	9	745327,930	9032455,268		44	745365,296	9032801,624		165	745362,946	9033214,466	Área I	13	744063,616	9034209,160
	10	745328,929	9032456,019		45	745365,064	9032801,600		166	745362,870	9033215,756		14	744061,844	9034204,782
	11	745329,928	9032456,771		46	745361,918	9032801,096		167	745361,721	9033235,174		15	744059,637	9034200,586
	12	745330,927	9032457,522		47	745361,618	9032801,021		168	745361,549	9033235,164		16	744054,016	9034191,728
	13	745331,926	9032458,273		48	745358,609	9032800,019		169	745361,203	9033235,204		17	744047,840	9034183,225
	14	745332,698	9032458,854		49	745358,557	9032800,001		170	745360,868	9033235,303		18	744041,122	9034175,102
	15	745332,924	9032459,026		50	745358,310	9032799,892		171	745360,556	9033235,459				
	16	745333,921	9032459,780		51	745355,506	9032798,417		172	745360,276	9033235,666				
	17	745334,917	9032460,535		52	745352,887	9032797,050		173	745360,037	9033235,919	Área II – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 5,274545 ha ou 52.745,45 m²			
	18	745335,514	9032460,987		53	745350,233	9032796,193		174	745359,844	9033236,210				
	19	745335,912	9032461,292		54	745347,399	9032795,784		175	745359,706	9033236,530				
	20	745336,903	9032462,053		55	745329,116	9032794,905		176	745359,625	9033236,869	APP	Ponto	E	N
	21	745337,895	9032462,814		56	745310,723	9032794,418		177	745359,604	9033237,217	Área II	1	744237,979	9034376,614
	22	745338,886	9032463,576		57	745310,428	9032794,388		178	745359,643	9033237,563		2	744162,561	9034307,032
	23	745339,480	9032464,032		58	745310,092	9032794,298		179	745359,743	9033237,898		3	744129,900	9034316,942
	24	745339,875	9032464,340		59	745309,776	9032794,151		180	745359,898	9033238,209		4	744119,282	9034249,244
	25	745340,860	9032465,109		60	745309,490	9032793,951		181	745360,106	9033238,490		5	744207,207	9034235,454
	26	745347,874	9032444,779		61	745309,244	9032793,704	Área IX	182	745360,359	9033238,729		6	744198,450	9034179,619
					62	745309,044	9032793,419		183	745360,650	9033238,922		7	744133,402	9034100,257
Área VIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,372454 ha ou 3.724,54 m²					63	745308,896	9032793,103		184	745360,970	9033239,060		8	744027,660	9034116,842
					64	745308,806	9032792,766		185	745361,309	9033239,141		9	744034,707	9034161,771
					65	745308,776	9032792,419		186	745361,138	9033240,655		10	744044,144	9034172,481
					66	745308,806	9032792,071		187	745352,959	9033302,088		11	744044,180	9034172,523
APP	Ponto	E	N		67	745308,896	9032791,735		188	745354,175	9033302,336		12	744050,962	9034180,724
Área VIII	1	745545,915	9032691,930		68	745309,044	9032791,419		189	745338,747	9033438,990		13	744051,039	9034180,823
	2	745591,248	9032672,731		69	745309,244	9032791,133		190	745338,702	9033438,984		14	744057,289	9034189,428
	3	745586,186	9032662,638		70	745309,490	9032790,887		191	745338,529	9033440,923		15	744057,360	9034189,531
	4	745568,590	9032637,557		71	745309,776	9032790,687		192	745336,942	9033458,721		16	744063,058	9034198,511
	5	745566,807	9032634,170		72	745310,092	9032790,539		193	745336,711	9033458,708		17	744063,101	9034198,583
	6	745582,626	9032623,054		73	745310,428	9032790,449		194	745336,364	9033458,747		18	744063,139	9034198,652
	7	745582,597	9032623,042		74	745310,776	9032790,419		195	745336,030	9033458,847		19	744065,431	9034203,008
	8	745577,626	9032620,620		75	745310,829	9032790,419		196	745335,718	9033459,002		20	744065,515	9034203,189
	9	745577,501	9032620,554		76	745329,243	9032790,907		197	745335,438	9033459,210		21	744067,361	9034207,752
	10	745577,419	9032620,504		77	745329,287	9032790,908		198	745335,198	9033459,463		22	744067,387	9034207,818
	11	745572,769	9032617,510	Área IX	78	745347,687	9032791,794		199	745335,006	9033459,754		23	744067,427	9034207,940
	12	745572,712	9032617,472		79	745347,876	9032791,812		200	745334,867	9033460,074		24	744068,810	9034212,664
	13	745562,827	9032610,619		80	745350,971	9032792,259		201	745334,786	9033460,413		25	744068,856	9034212,858
	14	745551,801	9032616,354		81	745351,033	9032792,268		202	745334,765	9033460,761		26	744069,764	9034217,706
	15	745550,035	9032616,354		82	745351,300	9032792,335		203	745334,805	9033461,107		27	744069,793	9034217,952
	16	745548,980	9032617,328		83	745354,276	9032793,295		204	745334,904	9033461,441		28	744069,922	9034220,239
	17	745548,755	9032617,536		84	745354,346	9032793,319		205	745335,060	9033461,753		29	744069,925	9034220,351
	18	745547,258	9032619,054		85	745354,587	9032793,426		206	745335,268	9033462,033		30	744069,915	9034220,554
	19	745547,216	9032619,100		86	745357,363	9032794,874		207	745335,521	9033462,273		31	744069,682	9034222,833
	20	745545,516	9032620,932		87	745360,028	9032796,276		208	745335,812	9033462,465		32	744069,662	9034222,977
	21	745544,886	9032621,611		88	745362,727	9032797,175		209	745336,132	9033462,604		33	744069,625	9034223,144
	22	745543,868	9032622,812		89	745365,582	9032797,632		210	745336,471	9033462,685		34	744069,036	9034225,357
	23	745542,253	9032624,720		90	745372,486	9032797,924		211	745336,819	9033462,706		35	744068,983	9034225,527
	24	745541,282	9032625,867		91	745379,441	9032797,727		212	745337,165	9033462,666		36	744068,931	9034225,655
	25	745540,675	9032626,658		92	745386,367	9032797,040		213	745337,499	9033462,567		37	744068,001	9034227,748
	26	745539,154	9032628,642		93	745394,323	9032795,704		214	745337,811	9033462,411		38	744067,905	9034227,936
Área VIII	27	745537,908	9032630,266		94	745402,180	9032793,858		215	745338,091	9033462,204		39	744067,850	9034228,026
	28	745537,645	9032630,635		95	745409,901	9032791,508		216	745338,331	9033461,951		40	744066,602	9034229,946
	29	745536,193	9032632,670		96	745417,508	9032788,646		217	745338,523	9033461,660		41	744066,455	9034230,145
	30	745535,904	9032633,075		97	745427,371	9032784,851		218	745338,662	9033461,340		42	744061,088	9034236,493
	31	745534,841	9032634,626		98	745427,448	9032784,824		219	745338,743	9033461,001		43	744060,961	9034236,630
	32	745534,771	9032634,726		99	745437,430	9032781,544		220	745338,747	9033460,927	Área II	44	744055,030	9034242,449
	33	745533,338	9032636,775		100	745439,961	9032780,570		221	745342,926	9033461,391		45	744054,	

Área III	Ponto	E	N	21	744782,123	9035141,625	142	744437,688	9034965,426	45	744562,446	9035913,723		
	1	744133,676	9034579,266	22	744784,730	9035133,108	143	744437,777	9034965,511	46	744562,944	9035913,313		
	2	744132,592	9034576,901	23	744786,568	9035124,393	144	744442,931	9034970,726	47	744563,219	9035913,124		
Área III	3	744161,277	9034671,441	24	744787,624	9035115,550	145	744442,985	9034970,784	48	744563,774	9035912,806		
	4	744163,658	9034678,365	25	744787,889	9035106,647	146	744445,072	9034973,070	49	744564,080	9035912,664		
	5	744166,539	9034685,096	26	744787,361	9035097,756	147	744477,813	9034984,642	50	744564,678	9035912,446		
Área III	6	744169,905	9034691,598	27	744786,044	9035088,947	148	744538,138	9035009,248	51	744565,003	9035912,358		
	7	744173,737	9034697,836	28	744783,948	9035080,291	149	744581,001	9035040,601	52	744565,634	9035912,242		
	8	744216,477	9034762,012	29	744781,090	9035071,855	150	744639,341	9035101,323	53	744565,964	9035912,211		
Área III	9	744216,808	9034758,610	30	744777,493	9035063,707	151	744663,154	9035130,692	54	744566,611	9035912,203		
	10	744217,523	9034750,798	31	744773,185	9035055,912	152	744733,246	9035206,294	55	744566,936	9035912,228		
	11	744217,543	9034750,645	32	744768,201	9035048,530	153	744733,924	9035205,560	56	744567,581	9035912,330		
Área III	12	744218,862	9034742,900	33	744762,579	9035041,622	154	744734,155	9035206,948	57	744567,854	9035912,396		
	13	744218,893	9034742,754	34	744756,366	9035035,241	155	744769,026	9035247,178	58	744570,315	9035913,175		
	14	744220,796	9034735,179	35	744749,609	9035029,438	156	744773,113	9035247,587	59	744570,395	9035913,202		
Área III	15	744226,674	9034707,056	36	744742,362	9035024,259	157	744788,139	9035249,091	60	744570,557	9035913,270		
	16	744228,241	9034700,205	37	744734,684	9035019,746	158	744818,841	9035326,527	61	744571,514	9035913,716		
	17	744228,637	9034697,809	38	744726,634	9035015,934	159	744853,499	9035418,433	62	744572,335	9035913,866		
Área III	18	744228,647	9034695,479	39	744718,277	9035012,853	160	744922,757	9035489,957	63	744572,655	9035914,249		
	19	744228,287	9034693,177	40	744714,759	9035011,731	161	744983,152	9035501,719	64	744572,895	9035914,361		
	20	744227,564	9034690,962	41	744688,392	9035003,325				65	744573,049	9035914,442		
Área III	21	744226,499	9034688,889	42	744410,089	9034914,591	Área VI – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,064562 ha ou 645,62 m²				66	744573,123	9035914,487	
	22	744225,118	9034687,013	43	744406,327	9034913,105	APP	Ponto	E	N	67	744575,300	9035915,873	
	23	744223,425	9034685,350	44	744402,799	9034911,127	Área VI	1	744544,111	9035806,604	68	744575,462	9035915,988	
Área III	24	744218,699	9034681,687	45	744399,570	9034908,692		2	744518,199	9035804,814	69	744584,006	9035922,712	
	25	744213,643	9034678,343	46	744396,697	9034905,845		Área VI	3	744515,533	9035843,402	70	744585,153	9035923,561
	26	744175,711	9034655,131	47	744394,233	9034902,638	4		744517,982	9035841,261	71	744586,312	9035924,209	
27	744175,623	9034655,074	48	744384,858	9034888,560	5	744527,804		9035831,916	72	744587,529	9035924,698		
Área III	28	744170,690	9034651,687	49	744458,934	9034839,227	Área VI	6	744537,238	9035822,151	73	744587,995	9035924,811	
	29	744170,533	9034651,567	50	744427,606	9034792,187		7	744547,330	9035811,255	74	744588,458	9035924,849	
	30	744165,963	9034647,698	51	744335,308	9034747,346		8	744546,900	9035810,675	75	744588,920	9035924,812	
Área III	31	744165,816	9034647,561	52	744304,484	9034767,874	Área VI	9	744546,857	9035810,614	76	744589,371	9035924,704	
	32	744161,661	9034643,254	53	744250,835	9034687,318		10	744544,111	9035806,604	77	744589,808	9035924,521	
	33	744161,568	9034643,151	54	744325,389	9034664,697					78	744604,161	9035915,836	
Área III	34	744161,529	9034643,102	55	744308,979	9034610,614				79	744604,199	9035915,813		
	35	744157,829	9034638,400	56	744233,561	9034541,032	Área VII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,071526 ha ou 715,26 m²				Área IX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 10,713208 ha ou 107.132,08 m²			
	36	744157,712	9034638,235	57	744198,122	9034551,785	APP	Ponto	E	N	APP	Ponto	E	N
Área III	37	744154,504	9034633,184	58	744196,297	9034545,770	Área VII	1	744552,285	9035817,942	Área IX	1	744666,992	9035958,049
	38	744154,460	9034633,112	59	744193,590	9034547,568		2	744549,753	9035814,525		2	744680,748	9035758,929
	39	744154,405	9034633,009	60	744190,871	9034549,902		3	744540,144	9035824,900		3	744680,985	9035752,504
Área III	40	744151,722	9034627,660	61	744188,416	9034552,596	Área VII	4	744530,652	9035834,726		4	744680,808	9035746,078
	41	744151,640	9034627,476	62	744157,525	9034591,000		5	744530,592	9035834,785		5	744680,219	9035739,676
	42	744149,504	9034621,870	63	744155,592	9034593,544		6	744520,709	9035844,188		6	744630,588	9035341,253
Área III	43	744149,441	9034621,669	64	744154,062	9034596,230	Área VII	7	744520,647	9035844,245		7	744629,698	9035334,102
	44	744148,218	9034616,900	65	744152,898	9034599,093		8	744515,143	9035849,056		8	744629,472	9035329,858
	45	744148,185	9034616,750	66	744152,121	9034602,088		9	744514,304	9035861,197		9	744629,849	9035325,625
Área III	46	744148,171	9034616,654	67	744151,537	9034606,720	Área VII	10	744523,111	9035878,882		10	744630,820	9035321,487
	47	744147,554	9034611,769	68	744151,538	9034611,392		11	744525,565	9035872,335		11	744631,274	9035320,324
	48	744147,538	9034611,519	69	744152,123	9034616,028		12	744527,532	9035865,055		12	744632,366	9035317,529
Área III	49	744147,537	9034606,595	70	744153,287	9034620,566	Área VII	13	744529,197	9035859,020		13	744634,455	9035313,828
	50	744147,550	9034606,396	71	744155,342	9034625,957		14	744529,246	9035858,867		14	744637,047	9035310,460
	51	744147,539	9034606,391	72	744157,935	9034631,125		15	744529,263	9035858,820		15	744662,161	9035282,212
Área III	52	744147,253	9034606,191	73	744161,035	9034636,006	Área VII	16	744531,551	9035852,997		16	744686,998	9035255,585
	53	744147,083	9034606,030	74	744164,610	9034640,550		17	744531,617	9035852,849		17	744701,174	9035240,388
	54	744145,170	9034603,999	75	744168,624	9034644,711		18	744534,834	9035846,281		18	744	

Área X	5	744660,904	9035986,157	54	744673,781	9037140,767	57	746232,338	9032957,238	8	746227,648	9032960,887		
	6	744663,183	9035979,313	55	744753,419	9037205,476	58	746236,533	9032958,099	9	746223,630	9032961,110		
	7	744663,662	9035977,433	56	744853,529	9037168,087	59	746236,781	9032958,167	10	746219,642	9032961,854		
	8	744654,726	9035964,483				60	746240,847	9032959,567	11	746211,554	9032964,175		
	9	744622,246	9035915,989	ANEXO IX				61	746241,080	9032959,666	12	746203,592	9032966,996	
	10	744619,288	9035911,770	MEMORIAL DESCRITIVO				62	746245,771	9032962,032	13	746195,761	9032970,322	
	11	744606,212	9035919,270				63	746245,871	9032962,086	14	746195,663	9032970,361		
	12	744591,734	9035928,031				64	746246,015	9032962,178	15	746192,297	9032971,586		
	13	744591,487	9035928,155	Área I – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,0664577 ha ou 664,57 m²				65	746250,324	9032965,185	16	746191,978	9032971,673	
	14	744590,765	9035928,456				66	746250,465	9032965,293	17	746188,447	9032972,328		
	15	744590,679	9035928,490				67	746250,545	9032965,364	18	746188,126	9032972,359		
	16	744590,464	9035928,555	APP	Ponto	E	N	68	746254,383	9032968,952	19	746184,528	9032972,422	
Área X	17	744589,704	9035928,738	Área I	1	746902,774	9032623,949	69	746254,563	9032969,144	20	746184,214	9032972,400	
	18	744589,582	9035928,763		2	746907,117	9032622,755	70	746257,868	9032973,256	Área VI	21	746180,672	9032971,870
	19	744589,391	9035928,788		3	746370,848	9032755,604	71	746258,030	9032973,490		22	746180,621	9032971,861
	20	744588,612	9035928,849		4	746371,405	9032758,570	72	746260,712	9032978,020		23	746180,350	9032971,794
	21	744588,455	9035928,855	5	746382,169	9032755,867	73	746260,834	9032978,265	24		746176,944	9032970,686	
	22	744588,295	9035928,849	6	746444,166	9032739,894	74	746262,843	9032983,120	25	746176,878	9032970,663		
	23	744587,516	9035928,786	7	746722,583	9032669,062	75	746262,876	9032983,206	26	746176,638	9032970,558		
	24	744587,329	9035928,762	8	746817,661	9032644,938	76	746268,092	9032997,788	27	746173,462	9032968,902		
	25	744587,203	9035928,735	9	746902,774	9032623,949	77	746273,928	9033012,061	28	746173,386	9032968,861		
	26	744586,443	9035928,550				78	746278,443	9033021,457	29	746173,182	9032968,725		
	27	744586,233	9035928,487	Área II – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,021538 ha ou 215,38 m²				79	746283,643	9033030,475	30	746170,322	9032966,568	
	28	744586,171	9035928,463				80	746289,540	9033039,131	31	746170,241	9032966,504		
Área X	29	744584,702	9035927,873				81	746290,574	9033040,613	32	746170,166	9032966,437		
	30	744584,471	9035927,762	APP	Ponto	E	N	82	746319,626	9033023,856	33	746161,844	9032958,712	
	31	744583,077	9035926,983	Área II	1	746367,519	9032759,545	Área IV	83	746296,119	9032978,963	34	746161,789	9032958,659
	32	744582,875	9035926,851		2	746366,959	9032756,567		84	746291,973	9032971,786	35	746153,767	9032950,623
	33	744581,602	9035925,909		3	746298,009	9032773,648		85	746287,248	9032964,978	36	746153,681	9032950,531
	34	744581,556	9035925,873		4	746297,548	9032776,570		86	746281,975	9032958,584	37	746150,185	9032946,558
	35	744579,828	9035924,513	5	746302,077	9032775,580	Área V – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,478434 ha ou 4.784,34 m²				38	746150,155	9032946,522	
	36	744570,351	9035933,379	6	746338,365	9032766,864				39	746150,075	9032946,421		
	37	744555,237	9035922,307	7	746367,519	9032759,545				40	746146,942	9032942,156		
	38	744555,166	9035922,301							41	746146,844	9032942,010		
	39	744554,988	9035922,278	Área III – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 1,148859 ha ou 11.488,59 m²				APP	Ponto	E	N	42	746144,098	9032937,487
	40	744554,833	9035922,244					Área V	1	746359,644	9033100,283	43	746144,076	9032937,449
41	744553,845	9035921,988	APP	Ponto	E	N	2		746321,483	9033027,403	44	746144,014	9032937,333	
42	744553,662	9035921,931					3		746292,872	9033043,906	45	746141,675	9032932,585	
43	744553,526	9035921,876					4		746294,925	9033046,849	46	746141,650	9032932,532	
44	744552,595	9035921,457					5	746294,983	9033046,936	47	746135,446	9032918,945		
Área X	45	744552,415	9035921,365	3	747016,156	9032597,750	6	746299,961	9033054,936	48	746128,883	9032905,624		
	46	744552,300	9035921,294	4	747010,928	9032599,352	7	746300,005	9033055,010	49	746127,809	9032903,848		
	47	744551,452	9035920,724	5	747010,789	9032599,389	8	746304,565	9033063,277	50	746126,530	9032902,286		
	48	744551,358	9035920,657	6	747003,017	9032601,170	9	746304,614	9033063,370	51	746124,946	9032900,834		
	49	744541,913	9035913,490	7	746990,448	9032604,130	10	746308,724	9033071,848	52	746121,591	9032897,836		
	50	744541,929	9035916,669	8	746977,968	9032607,427	11	746308,758	9033071,921	53	746121,426	9032897,670		
	51	744560,047	9035953,051	9	746903,808	9032627,813	12	746312,663	9033080,874	54	746120,373	9032896,479		
	52	744596,899	9035955,597	10	746903,757	9032627,827	13	746312,684	9033080,925	55	746092,923	9032908,634		
	53	744595,984	9035959,710	11	746818,632	9032648,819	14	746316,335	9033089,971	56	746115,372	9032945,833		
	54	744594,502	9035963,655	12	746723,568	9032672,939	15	746319,757	9033098,133	57	746120,064	9032952,909		
	55	744540,503	9036081,482	13	746445,158	9032743,769	16	746323,604	9033106,058	58	746125,338	9032959,562		
	Área X	56	744537,316	9036089,240	14	746383,155	9032759,744	17	746327,879	9033113,761	59	746131,158	9032965,744	
57		744534,758	9036097,227	15	746339,319	9032770,749	18	746332,563	9033121,206	60	746137,482	9032971,409		
58		744532,846	9036105,393	16	746302,971	9032779,478	19	746337,088	9033127,423	61	746144,263	9032976,518		
59		744523,252	9036126,329	17	746296,878	9032780,810	20	746342,090	9033133,246	62	746151,453	9032981,033		
60		744531,060	90360											

	129	746329,213	9033123,394
	130	746324,464	9033115,844
	131	746324,417	9033115,764
	132	746320,080	9033107,951
	133	746320,030	9033107,854
	134	746316,135	9033099,830
	135	746316,090	9033099,730
	136	746312,635	9033091,493
	137	746308,985	9033082,448
	138	746305,108	9033073,557
	139	746301,037	9033065,163
	140	746296,537	9033057,005
	141	746291,615	9033049,094
	142	746286,246	9033041,402
	143	746280,295	9033032,665
	144	746280,215	9033032,539
	145	746274,941	9033023,390
	146	746274,871	9033023,258
	147	746270,297	9033013,740
	148	746270,248	9033013,631
	149	746264,372	9032999,260
	150	746264,342	9032999,182
	151	746259,128	9032984,604
	152	746257,192	9032979,926
	153	746254,661	9032975,650

Área VII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,30258 ha ou 3.025 m²

APP	Ponto	E	N
Área VII	56	746537,376	9033318,398
	56	746517,796	9033287,707
	56	746492,324	9033305,655
	56	746506,977	9033323,062
	56	746509,037	9033325,815
	56	746510,768	9033328,786
	56	746512,148	9033331,935
	56	746536,741	9033398,138
	56	746544,552	9033394,158
	56	746548,258	9033392,270
	56	746562,297	9033385,118
	56	746537,376	9033318,398

Área VIII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 1,567267 ha ou 15.672,67 m²

APP	Ponto	E	N
Área VIII	1	747945,527	9033658,205
	2	747931,855	9033629,459
	3	747932,744	9033630,951
	4	747929,122	9033623,280
Área VIII	5	747884,672	9033541,259
	6	747820,114	9033406,321
	7	747804,768	9033381,450
	8	747784,660	9033376,687
	9	747780,955	9033384,625
	10	747771,525	9033388,889
	11	747771,568	9033388,942
	12	747773,853	9033392,767
	13	747881,343	9033607,482
	14	747883,356	9033611,502
	15	747919,137	9033682,977
	16	747923,138	9033690,206
	17	747927,722	9033697,081
	18	747932,858	9033703,553
	19	747987,586	9033766,957
	20	747994,426	9033774,881
	21	748000,355	9033781,750
	22	748008,498	9033777,267
	23	748012,731	9033768,801
	24	748013,699	9033753,289
	25	748011,143	9033742,871
	26	747999,502	9033715,884
	27	747971,456	9033694,188
	28	747959,285	9033675,138
	29	747945,527	9033658,205
	30	748561,185	9033912,620

Área IX – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,434407 ha ou 4.344,07 m²

APP	Ponto	E	N
Área IX	1	748563,876	9033890,883
	2	748440,912	9033899,930
	3	748472,763	9033933,507
	4	748561,185	9033912,620

Área X – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 2,742938 ha ou 27.429,38 m²

APP	Ponto	E	N
Área X	1	748247,647	9033921,677
	2	748217,968	9033909,622
	3	748217,533	9033908,971
	4	748218,151	9033911,578
	5	748147,028	9033803,223
	6	748021,507	9033657,804
	7	748017,352	9033655,584
	8	747937,547	9033631,198
	9	747938,068	9033632,071
	10	747938,103	9033632,133
	11	747939,581	9033634,870
	12	747939,684	9033635,093
	13	747940,815	9033637,991
	14	747940,832	9033638,034
	15	747940,891	9033638,225
	16	747941,659	9033641,242
	17	747942,534	9033644,724
Área X	18	747943,766	9033647,967
	19	747945,372	9033651,048
	20	747948,860	9033656,231
	21	747952,887	9033661,015
	22	747957,485	9033665,418
	23	747959,427	9033667,299
	24	747959,578	9033667,462
	25	747961,290	9033669,567
	26	747961,428	9033669,759
	27	747962,870	9033672,039
	28	747962,912	9033672,108
	29	747962,942	9033672,161
	30	747968,081	9033681,723

	31	747970,943	9033686,436
	32	747974,335	9033690,687
	33	747978,276	9033694,501
	34	747989,275	9033703,516
	35	747999,289	9033711,133
	36	747999,372	9033711,200
	37	748001,535	9033713,057
	38	748001,752	9033713,274
	39	748003,605	9033715,439
	40	748003,780	9033715,679
	41	748005,275	9033718,094
	42	748005,306	9033718,147
	43	748005,330	9033718,188
	44	748007,860	9033722,821
	45	748010,626	9033728,034
	46	748010,686	9033728,157
	47	748013,088	9033733,548
	48	748017,838	9033744,569
	49	748018,931	9033746,530
	50	748020,284	9033748,249
	51	748021,891	9033749,733
	52	748023,849	9033751,035
	53	748026,532	9033752,840
Área XI	54	748026,701	9033752,967
	55	748026,795	9033753,051
	56	748029,133	9033755,277
	57	748029,286	9033755,440
	58	748029,356	9033755,529
	59	748031,287	9033758,116
	60	748031,421	9033758,320
	61	748033,769	9033762,472
	62	748035,928	9033766,244
	63	748038,382	9033769,722
	64	748041,207	9033773,016
	65	748048,201	9033780,976
	66	748048,243	9033781,025
	67	748068,952	9033806,639
	68	748074,439	9033812,942
	69	748080,401	9033818,730
	70	748086,907	9033824,063
	71	748089,886	9033826,595
	72	748090,059	9033826,760
	73	748092,703	9033829,618
	74	748092,768	9033829,691
	75	748092,855	9033829,803
	76	748095,140	9033832,955
	77	748095,260	9033833,143
	78	748097,160	9033836,560
	79	748097,250	9033836,743
	80	748100,950	9033845,361
	81	748102,735	9033849,417
	82	748104,881	9033853,186
	83	748107,402	9033856,116
	84	748110,344	9033860,050
	85	748113,850	9033864,067
	86	748113,977	9033864,231
	87	748116,991	9033868,599
	88	748117,077	9033868,735
	89	748117,109	9033868,793
	90	748119,617	9033873,491
	91	748122,192	9033878,550
	92	748125,087	9033883,324
	93	748128,345	9033887,893
	94	748141,498	9033904,699
	95	748147,066	9033912,010
	96	748147,115	9033912,076
	97	748152,367	9033919,593
	98	748157,773	9033927,224
	99	748163,588	9033934,556
	100	748163,616	9033934,592
	101	748168,308	9033940,793
	102	748168,421	9033940,958
	103	748172,472	9033947,596
	104	748172,497	9033947,638
Área XI	105	748172,568	9033947,771
	106	748175,946	9033954,795
	107	748178,756	9033960,920
	108	748181,908	9033966,784
	109	748185,451	9033972,479
	110	748194,032	9033985,888
	111	748196,492	9033989,547
	112	748199,207	9033992,944
	113	748202,168	9033996,080
	114	748202,732	9033996,552
	115	748223,430	9033991,775
	116	748236,446	9033996,784
	117	748280,585	9033978,587
	118	748298,097	9033974,546
	119	748247,647	9033921,677

Área XII – APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 4,998034 ha ou 49.980,34 m²

APP	Ponto	E	N
Área XI	1	746958,316	9034290,029
	2	747510,024	9034159,701
	3	747514,109	9034158,736
	4	748113,908	9034017,048
	5	748133,047	9034012,632
	6	748198,117	9033997,616
	7	748196,242	9033995,630
	8	748196,164	9033995,543
	9	748196,133	9033995,506
	10	748193,315	9033991,980
	11	748193,218	9033991,847
	12	748190,700	9033988,100
	13	748190,675	9033988,063
	14	748182,069	9033974,614
	15	748178,478	9033968,843
	16	748178,445	9033968,787
	17	748178,415	9033968,734
	18	748175,203	9033962,759
	19	748175,147	9033962,646
	20	748172,326	9033956,496
	21	748169,006	9033949,594
	22	748165,058	9033943,127
	23	748160,440	9033937,023
	24	748154,605	9033929,667
	25	748154,540	9033929,580
	26	748149,095	9033921,895
	27	748143,860	9033914,401

Área XI	28	748138,332	9033907,144
	29	748125,168	9033890,323
	30	748125,114	9033890,252
	31	748121,787	9033885,585
	32	748121,705	9033885,461
	33	748118,722	9033880,542
	34	748118,661	9033880,431
	35	748116,071	9033875,341
	36	748113,634	9033870,777
	37	748110,749	9033866,597
	38	748107,338	9033862,689
	39	748104,335	9033859,286
	40	748104,303	9033859,248
	41	748104,207	9033859,125
	42	748101,566	9033855,428
	43	748101,459	9033855,260
	44	748099,208	9033851,306
	45	748099,116	9033851,122
	46	748097,281	9033846,955
	47	748093,615	9033838,414
	48	748091,831	9033835,206
	49	748089,686	9033832,247
	50	748087,205	9033829,565
	51	748084,343	9033827,133
	52	748077,792	9033821,763
	53	748077,675	9033821,658
	54	748071,593	9033815,753
	55	748071,477	9033815,632
	56	748065,900	9033809,224
	57	748065,865	9033809,182
	58	748045,169	9033783,586
	59	748038,186	9033775,638
	60	748035,277	9033772,247
	61	748035,168	9033772,106
	62	748032,605	9033768,473
	63	748032,505	9033768,317
	64	748030,292	9033764,450
	65	748028,006	9033760,407
	66	748026,252	9033758,057
	67	748024,159	9033756,064
	68	748021,625	9033754,360
	69	748019,543	9033752,975
	70	748019,365	9033752,842
	71	748019,294	9033752,780
	72	748017,786	9033751,387
	73	748017,581	9033756,092
	74	748017,556	9033757,512
	75	748017,664	9033757,631
	76	748016,649	9033769,451
	77	748016,120	9033773,155
78	748014,532	9033776,595	
79	748010,696	9033779,770	
80	748005,140	9033783,342	
81	748003,367	9033785,239	
82	748048,142	9033837,112	
83	748049,430	9033838,604	
84	748067,837	9033859,929	
85	748071,213	9033864,370	
86	748144,096	9033973,682	
87	748140,086	9033980,038	
88	748059,245	9033999,135	
89	747943,209	9034026,546	
90	747934,762	9034028,541	
91	747522,338	9034125,967	
92	747510,350	9034128,799	
93	747051,326	9034237,232	
94	746965,316	9034257,550	
95	746927,255	9034173,426	
96	746921,591	9034160,908	
97	746920,594	9034158,867	
98	746904,058	9034191,838	
99	746903,219	9034190,004	
100	746897,878	9034193,716	
101	746898,490	9034195,748	
102	746902,264	9034206,112	
103	746906,621	9034216,244	
104	746911,547	9034226,113	
105	746917,055	9034235,738	
106	746922,320	9034245,013	
107	746922,380	9034245,126	
108	746927,039	9034254,715	
109	746927,091	9034254,832	
110	746931,128	9034264,696	
111	746933,319	9034270,006	
112	746935,847	9034275,090	
113	746938,758	9034280,042	
114	746942,549	9034286,441	
115	746942,604	9034286,542	
116	746945,882	9034292,966	
117	746958,316	9034290,029	

Fundado em 1960 por um grupo de médicos, liderados pelo Professor Fernando Figueira, seu mentor, o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP é uma entidade filantrópica, que atua nas áreas de assistência médico-social, ensino, pesquisa e extensão comunitária. Voltado para o atendimento da população carente pernambucana, o Complexo Hospitalar do IMIP é reconhecido como uma das estruturas hospitalares mais importantes do País, sendo centro de referência assistencial em diversas especialidades médicas.–p–pReferência também na implantação de serviços, o IMIP executa pesquisas e treinamento técnico em recursos humanos da área de saúde para organismos nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais. Por incentivar o aleitamento materno numa época em que pouco se falava sobre o assunto, o IMIP foi o primeiro hospital do Brasil a receber o título de “Hospital Amigo da Criança”, concedido pela Organização Mundial de Saúde/UNICEF/Ministério da Saúde. –p–pVoltado para o atendimento da população carente pernambucana, ao prestar assistência integral à saúde da criança, da mulher e do adulto, o Complexo Hospitalar do IMIP é reconhecido como uma das estruturas hospitalares mais importantes do país. Com mais de mil leitos, o IMIP realiza mais de 600 mil atendimentos anuais em seus serviços.–p–pO Complexo Hospitalar do IMIP é um conjunto de dez prédios, incluindo o Hospital Pedro II, distribuídos numa área de 53 mil m² que oferece, através do SUS, serviços ambulatoriais e hospitalares, especializados para crianças, mulheres e homens, com centro de diagnóstico e medicina intervencionista próprios, Hospital-Dia, emergências e salas para realização de diferentes terapias. Sintam-se todos os que compõem o IMIP parabenizados, pelos 55 anos de dedicação à todos os Pernambucanos e também pelo trabalho incansável de todo o Instituto, que vem se destacando pelos serviços implantados trazendo mais progresso e oportunidade de crescimento para todos.

Sala das Reuniões, em 9 de junho de 2015.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Requerimento Nº 722/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais **UM VOTO DE APLAUSO**, pelos 190 anos da Corporação da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, na pessoa do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Dr. Antônio Francisco Pereira Neto. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário da Defesa Social de Pernambuco; Exmo. Sr. CEL. PM. Antônio Francisco Pereira Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Exmo. Sr. CEL. PM. Ilídio Ferreira Vilaça Neto, SubComandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa
A Polícia Militar de Pernambuco surgiu através do Decreto Imperial, datado de 11 de junho de 1825, firmado pelo Imperador D. Pedro I, que criou, na então Província de Pernambuco, um corpo de Polícia, este convindo para a tranquilidade e segurança pública da cidade do Recife.(Decreto exposto no Salão de Honra do Quartel do Comando Geral). O referido Corpo de Polícia surgiu em decorrência da Confederação do Equador, movimento republicano revolucionário ocorrido em Pernambuco em 1824, e sufocado pelo Brigadeiro Lima e Silva, que atingiu as Províncias da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, cujos revolucionários foram derrotados e vários executados, entre eles o pernambucano Frei Caneca. Esse Corpo de Polícia era composto de um efetivo inicial de 320 homens e constituído um Estado-Maior, uma Companhia de Cavalaria e duas de Infantaria.–p–pSeu primeiro Quartel era sediado no Pátio do Paraíso, no Recife, onde hoje passa a Av. Dantas Barreto (uma das principais da região metropolitana atual), e o 1º Comandante-Geral foi o Tenente Coronel de 1ª Linha do Exército Antônio Maria da Silva Torres, que inclusive, tomou parte na repressão aos mártires de 1824. Contudo, há documentação comprobatória da assunção no cargo de Comandante Geral da Polícia Militar da Província de Pernambuco, em 18 de agosto de 1822, do Capitão José de Barros Falcão de Lacerda, e até referência histórica a um contrato de Maurício de Nassau com a Companhia das Índias Ocidentais, da existência de uma Polícia Militar, conforme documento datado de 23 de agosto de 1636. –p–pDenominações Históricas Corpo de Polícia do Recife (Decreto Imperial de 11 de junho de 1825) Corpo de Guardas Municipais Permanentes (Resolução do Governo Regencial) Força Policial da Província de Pernambuco (Lei de 1826) Guarda Cívica (1890) Brigada Policial do Estado de Pernambuco (Decreto-Lei de 13 de dezembro de 1891) Corpo Policial de Pernambuco (Lei nº 181, de 8 de junho de 1896) Brigada Militar de Pernambuco (Lei nº 473, de 28 de junho de 1900) Regimento Policial do Estado de Pernambuco (Lei nº 918, de 2 de junho de 1908) Força Pública do Estado de Pernambuco (Lei nº 1165 de 17 de abril de 1913) Brigada Militar de Pernambuco (Ato nº 125, de 31 de outubro de 1930) Força Policial de Pernambuco (Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936) Polícia Militar de Pernambuco (Decreto de 1º de janeiro de 1947). E hoje contamos com várias ações da Polícia Militar de Pernambuco, tais como: POLICIAMENTO COMUNITÁRIO, PATRULHA DO BAIRRO , PATRULHA ESCOLAR, PROERD, ASCRIAD, GT RACISMO, BANDA DE MÚSICA entre outras. Sintam-se todos os Policiais Militares parabenizados, pelos 190 anos de dedicação à segurança de todos os Pernambucanos e também pelo trabalho incansável de toda a Corporação, que vem se destacando pelos serviços implantados trazendo mais progresso e oportunidade de crescimento para todos.

Sala das Reuniões, em 9 de junho de 2015.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Requerimento Nº 723/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo “STF invalida norma de PE que exigia depósito para interposição de recurso em Juizados Especiais”,publicado no sítio eletrônico do Superior Tribunal Federal – STF, no dia 21 de maio de 2015.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Joaquim Camelo Galvão de, Advogado; Igor Fontes Cadena, Advogado e Professor; Ana Clara Torres de Santana Parente, Advogada; Cassius Guerra Varejão de Alcântara, Advogado; Darlan Henrique Batista Alves, Advogado.

Justificativa
O artigo em tela trata de julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) da Lei Estadual de Pernambuco nº 11.404/1996 que exigia depósito recursal no valor de 100% da condenação para interposição de recursos em Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco. Para OAB de Pernambuco, que obteve uma vitória expressiva, era um dos únicos Estados da Federação que ainda previa esta exigência inconstitucional, na qual impedia as pessoas com menor aquisitivo terem acesso ao duplo grau de jurisdição. Portanto, segue na íntegra o referido texto: “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2699, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionou a validade dos artigos 4º e 12 da Lei estadual 11.404/1996, de Pernambuco, que instituem a exigência de depósito recursal no valor de 100% da condenação para efeito de interposição de qualquer recurso no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis daquele Estado. Segundo a OAB, os dispositivos atacados são inconstitucionais “por ofenderem a competência federal para legislar sobre direito processual, bem como atentarem contra as garantias do direito de defesa e do devido processo legal”. Para o relator da ação, Ministro Celso de Mello, o Estado de Pernambuco “inovou em matéria processual” ao criar como pressuposto adicional à interposição de recurso um requisito obrigatório não previsto na Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais). “Os Estados-Membros e o Distrito Federal não têm competência para legislar sobre Direito Processual, o que inclui a disciplina sobre recursos em geral”, afirmou. “Somente a União possui atribuição para estabelecer a regulação normativa da matéria, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República”. Ele citou precedente da Corte em caso semelhante (ADI 4161), de relatoria da Ministra Carmem Lúcia. Naquele julgamento, realizado em outubro de 2014, o Plenário reconheceu a inconstitucionalidade de lei do Estado de Alagoas, por usurpação de competência da União para legislar sobre matéria processual. Seguindo proposta do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário fixou a seguinte tese quanto ao caso analisado: “A previsão em Lei Estadual de depósito prévio para a interposição de recurso nos Juizados Especiais Cíveis viola a competência legislativa privativa da União para tratar de Direito Processual (artigo 22, inciso I, da Constituição)”. Disponível em: http://www.stf.jus.br/porta/geral/verImprensao.asp Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 9 de junho de 2015.

Priscila Krause
Deputada

Requerimento Nº 724/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais **VOTO DE CONGRATULAÇÕES**, pelos 120 anos de emancipação política do município de Sirinhaém , na pessoa do Prefeito Franz Araujo Hacker. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Franz Araujo Hacker, Prefeito; Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Débora Maria da Fonseca, Vice-Prefeita de Sirinhaém; Exmo. Sr. Vereador Eronildo Ramos da Silva e demais Vereadores, Presidente da Câmara Municipal de Sirinhaém.

Justificativa

Parabéns pela formosa Sirinhaém, município de grande destaque pela beleza de suas praias tão visitadas por turista de todo o brasil e do mundo. É um município brasileiro do interior do Estado de Pernambuco, Região Nordeste do País. Integra a Mesoregião da Mata Pernambucana e à Microregião da Mata Meridional Pernambucana, localiza-se a cerca de 78 km da capital do Estado, Recife. Antigamente, o território municipal abrangia uma área maior, incluindo os atuais Municípios de Gemeleira e Palmares e atingindo o atual Estado de Alagoas. A população municipal em 2013 foi estimada em 40,036 habitantes, ocupando a trigésima nona colocação entre os municípios mais populosos do Estado. Distrito criado com a denominação de Formosa, por alvará, de 26 de junho de 1759. Elevado à categoria de vila com a denominação de Formosa, em 01 de julho de 1627, segundo outra fonte a vila foi criada com a denominação de vila Formosa de Sirinhaém, em 19 de dezembro de 1627.13 Elevado à condição de cidade e sede do

município com a denominação de Sirinhaém, pela Lei Estadual nº 100, de 12 de junho de 1895.

Pela Lei Municipal de 30 de dezembro de 1907, é criado o distrito de Cucaú e anexado ao município de Sirinhaém. Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município aparece constituído de 3 distritos: Sirinhaém, Cucaú e Pau Branco. Pela Lei Estadual nº 1365, de 16 de maio de 1919, o distrito de Cucaú passa a pertencer ao município de Rio Formoso. Pela Lei Municipal nº 70, de 27 de maio de 1920, é criado o distrito de Barra de Sirinhaém e anexado ao município de Sirinhaém.

Sirinhaém possui as praias como Guadalupe, Gamela e Barra do Sirinhaém, onde os esportes náuticos são praticados, além das praias de Ilha de Santo Aleixo, é formado por três distritos: distrito-sede, Barra do Sirinhaém e Ibiratinga. Ainda é composto pelos povoados: Usina Trapiche, Agrovila Trapiche, Santo Amaro, 31 de Março e Gamela. Entre 184 municípios de Pernambuco, Sirinhaém é, atualmente, o 36º PIB estadual. Destacam-se na geração deste PIB a indústria de transformação, a agropecuária e comércio e serviços. Com a inclusão do município no Território Estratégico de SUAPE, estima-se que nos próximos 3 anos, pelo menos 4 novas indústrias deverão se instalar na cidade.

Sintam-se todos os municipes parabenizados, pela emancipação da sua cidade e também pelo trabalho incansável de seu Prefeito Franz Araujo Hacker, que vem se destacando pelas obras implantadas e implementadas trazendo mais progresso e oportunidade de crescimento para todos.

Sala das Reuniões, em 9 de junho de 2015.

Pedro Serafim Neto
Deputado

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2015.
--

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às dez horas, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, nos termos regimentais (art. 118, I do Regimento Interno) e em obediência à convocação por edital e sob a presidência do Deputado ODACY AMORIM (PT), reuniram-se os Deputados, membros titulares DR. VALDI (PP), CLODOALDO MAGALHÃES (PSB) e MARCANTÔNIO DOURADO (PSB). Observado o quórum regimental, o Sr. Presidente iniciou a Reunião Ordinária da Comissão de Saúde e Assistência Social e em seguida procedeu à distribuição dos seguintes projetos: 125/2015 - Institui o Pagamento de Meia-Entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado de Pernambuco – Aatoria: Dep. Rogério Leão – Relatoria: Dr. Valdi; 141/15 - Dispõe sobre a Licença Sanitária de Pequenas Fábricas Rurais de Laticínios e dá outras providências – Aatoria: Dep. Claudiano Martins – Relatoria: Dep. Odacy Amorim; 148/15 - Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais e em vestibulares das Universidades Estaduais de Ensino, para doadores de sangue e de medula óssea cadastrados nos órgãos competentes, assim como para portadores de deficiência. – Aatoria: Dep. José Humberto – Relatoria: Dep. Clodoaldo Magalhães; 152/15 - Institui a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na merenda escolar, e dá outras providências – Aatoria: Dep. Júlio Cavalcanti – Relatoria: Dep. Simone Santana; 153/15 - Institui a Semana Estadual de Conscientização Sobre Doenças Raras no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco e dá outras providências Doenças Raras no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco e dá outras providências – Aatoria: Dep. Zé Maurício – Relatoria: Dep. Socorro Pimentel. Em seguida, o presidente prosseguiu a reunião procedendo à discussão da seguinte matéria: 2153/14 - Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco – Aatoria: Dep. Antônio Moraes – Relatoria: Dep. Simone Santana, redistribuído para o dep. Valdi – Resultado: Rejeitado por unanimidade. Logo depois, o presidente fez a leitura do agendamento de audiências públicas da Comissão, documento esse que recebeu a concordância de todos os membros do Colegiado, marcando para o próximo dia 06/05/15, a partir das 13:00 no auditório, uma audiência sobre a situação do laboratório da mulher e no próximo dia 13/05/15, às 10:00, no auditório, sobre a saúde materno-infantil no Estado de Pernambuco. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, Jane Dayse Lopes da Silva, que secretariei os trabalhos, lavrei a presente ata que vai assinada pelos deputados presentes, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Sala das reuniões, em 06 de maio de 2015.

Dep. Odacy Amorim
Presidente
Dep. Dr. Valdi (Vice)
Dep. Clodoaldo Magalhães
Dep. Marcantônio Dourado

Portarias

PORTARIA N.º 184/15

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 119/2015, do Deputado **Miguel Coelho**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo ao dia 03 de junho do corrente ano, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JORGE HENRIQUE PEIXOTO DE MIRANDA	Assistente Parlamentar/ PL-APC	41%	30%
JOSÉ CÁSSIO DOS SANTOS	Assistente Parlamentar/ PL-APC	120%	30%
ADALBERTO PONTANEGRA LACERDA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	62%	102%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 09 de junho 2015.
Deputado DIOGO MORAES
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 185/15

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 087/2015, do **Deputado Guilherme Uchoa**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 88,74% (oitenta e oito vírgula setenta e quatro por cento) para 101,24 % (cento e um vírgula vinte e quatro por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **EDINILZA CÂMARA LEITE TAVARES**, retroagindo ao dia 1.º de abril do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 09 de junho de 2015.
Deputado DIOGO MORAES
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 186/15

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 52/2015, do Deputado **Waldemar Borges**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo seu efeitos ao dia 1º de junho do corrente ano, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
IDA MARIA SOARES COMBER	Assessor Especial/PL-ASC	110%	120%
NABUCO LOPES SOARES FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	110%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 09 de junho 2015.
Deputado DIOGO MORAES
Primeiro Secretário